



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XIV — Nº 73

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 1972

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHOS DO GERENTE

De 6.4.72, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos nºs:

Banco de Investimento

— Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-72-733 — Banco de Investimentos BCN S. A. — De Cr\$ 15.000.000,00 para Cr\$ 30.000.000,00 — A.G.E. de 17.12.71, 14.3.72 e 27.3.72

Sociedades Corretoras

— Alteração contratual:

A-72-339 — Velloso Roos — Sociedade Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 27.1.72

— Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-72-39 — Mário Richard — Corretora de Câmbio e Títulos S. A. — De Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 328.000,00 — A.G.E. de 22.12.71

A-71-4.455 — Morgado S. A. — Corretora de Títulos e Valores Mobiliários — De Cr\$ 50.000,00 para Cr\$ 500.000,00 — A.G.E. de 16.11.71

A-72-79 — M. Marcello Leite Barbosa S. A. — Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários — De Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 10.000.000,00 — A.G.E. de 2.12.71

MINISTÉRIO DA FAZENDA

A-72-146 — Título S. A. — Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários — De Cr\$ 3.500.000,00 para Cr\$ 5.000.000,00

A.G.E. de 10.12.71.

— Reforma de estatuto:

A-71-3.671 — Invesbolsa — Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S. A. — A.G.E. de 15.9.71

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

— Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-72-713 — Proval S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — De Cr\$ 2.000.000,00 para Cr\$ 3.000.000,00 — A.G.E. de 7.2 a 22.3.72

A-72-734 — Financiadora BCN S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — De Cr\$ 6.000.000,00 para Cr\$ 9.000.000,00 — A.G.E. de 20.12.71, 14 e 27.3.72

— Prorrogação do prazo de funcionamento:

A-71-3.586 — Financiadora BCN S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — Até 15.9.73

A-71-3.800 — Guarany S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — Até 24.1.74

— Reforma de estatuto:

A-71-3.945 — Província — Cia. de Crédito, Financiamento e Investimentos — A.G.E. de 24.9.71 e 6.3.72

Sociedades Distribuidoras

— Alteração contratual:

A-72-5 — FIVAP — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 27.10.70

A-72-444 — FIVAP — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 14.10.71

A-72-565 — VISA — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 3.3.72

A-72-732 — IGUAPE — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 19.3.72

— Mudança de denominação — Alteração contratual:

A-71-4.704 — MILLAN — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada.

Adotada a denominação D.T.V. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de .. 31.5.71

A-71-4.704 — D.T.V. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada.

Adotada a denominação Auxiliar — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumentos de .. 4.8 e 3.9.71

A-72-537 — A. L. Ferraz — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Adotada a denominação Comercial — Distribuidora de Títulos e Valores Ltda. — Instrumento de 7.4.71

A-72-587 — Comercial — Distribuidora de Títulos e Valores Ltda. — Adotada a denominação Comercial — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de .. 20.8.71

— Aumento de capital — Alteração contratual:

A-72-587 — Comercial — Distribuidora de Títulos e Valores Ltda. — De Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00 — Instrumento de 20.8.71

— Mudança de denominação:

A-72-587 — Comercial — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Adotada a denominação Comercial S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — Assembléa Geral de 23.8.71

— Reforma de estatuto:

A-72-648 — Induscred S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — A.G.E. de 29.11.71

De 7.4.72, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo nº:

— Sociedade de Crédito Imobiliário

— Mudança de denominação — Reforma de estatuto:

A-72-540 — Cia. de Crédito Imobiliário do Paraná — Credimpar — Adotada a denominação Banestado S. A. — Crédito Imobiliário — A.G.E. de 25.2.72

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA Nº 872, DE 6 DE ABRIL DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item (s) XIX do Regulamento do DNER aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Atribuir a gratificação de insalubridade de que trata a Portaria MT número 491, de 16-9-65, em seu parágrafo 1º do artigo 3º, aos servidores constantes da relação anexa, devendo o constante na presente portaria ser considerado efetivo, a partir de 21-9-71, enquanto trabalharem em local considerado insalubre. — Thomas J. L. Landau, Substituto do Diretor-Geral.

TABELA A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 872, DE 6 DE ABRIL DE 1972

NOME	Matrícula	Função	Salário Mínimo	% de Insalub.	Valor em Cr\$
Dilma dos Santos Guarçoni	1.577	Eng. Químico ..	1.353,60 +	20	271,32
Salomão Pinto	1.482	Eng. Civil	1.917,60 ++	20	383,53
Yoman Blitencourt	1.533	Geólogo	1.353,60 +	20	271,32
Iracy Arruda Amaro	1.584	Laboratorista ..	225,60	20	45,12
Lulz Wyss Rebouças Chaga	31.063	Patrulheiro	225,60	20	45,12
Lenine Reis Fernandes	1.590	Laboratorista ..	225,60	20	45,12
José Possidônio Vieira	1.589	Servente	225,60	20	45,12
Jorge Paixão Filho	1.587	Laboratorista ..	225,60	20	45,12
Sebastião Rodrigues Oliveira	1.543	Servente	225,60	40	90,24

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada impressos nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00

PORTE AEREO

Mensal Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual Cr\$ 204,00

NUMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

PORTARIAS DE 10 DE ABRIL DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item XIX do Regulamento do DNER aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 877 — Designar o Engenheiro João Antonio Diogo Monteiro Gondim, matrícula nº 2.179.200, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para substituir o Diretor da Diretoria de Obras, em seus impedimentos eventuais.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens II e IV do Regulamento do DNER aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 878 — Delegar Poderes ao Engenheiro Celso Claro Horta Murta, Chefe da Representação do DNER em Brasília, para, como representante desta Diretoria, assinar a escritura de aquisição do terreno à ... NOVACAP, conforme consta do Processo nº 8.958-72. — Thomas J. L. Landau, Substituto do Diretor-Geral.

PORTARIAS DE 12 DE ABRIL DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item XIX do Regulamento do DNER aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 890 — Designar a servidora Arlete Ruiz Tasso, matrícula número 1.165.459, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para substituir o Chefe da Seção de Atividades Auxiliares, da Divisão de Engenharia e Controle de Trânsito, da Diretoria de Operações, em seus impedimentos eventuais.

Nº 892 — Designar a servidora Rita Ponciano Estrada, matrícula número 2.179.170, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para substituir a Secretária do Serviço de Bi-

biografia e Informações, da Divisão de Processamento de Dados e Documentação, da Diretoria de Planejamento, em seus impedimentos eventuais.

Nº 893 — Designar o servidor Mauro Arantes, matrícula nº 2.179.343, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para substituir o Chefe da Seção de Arquivo, da Divisão de Estudos e Projetos, da Diretoria de Planejamento, em seus impedimentos eventuais.

Nº 894 — Designar o servidor Antonio Marques da Cunha Filho, matrícula número 1.165.397, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para substituir o Chefe da Seção de Desenho, da Divisão de Estudos e Projetos, da Diretoria de Planejamento, em seus impedimentos eventuais.

Nº 895 — Designar o Engenheiro Ruy Barbosa da Silva, matrícula número 2.031.164, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para substituir o Chefe do Laboratório Central, da Divisão de Pesquisas e Normas Técnicas, da Diretoria de Planejamento, em seus impedimentos eventuais.

Nº 896 — Designar o servidor Leo Gregorio Kling, matrícula nº 1.152, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para substituir o Chefe do Centro de Documentação, da Divisão de Processamento de Dados e Documentação, da Diretoria de Planejamento, em seus impedimentos eventuais.

Nº 898 — Designar o Engenheiro Ivan Gomes Paes Leme, matrícula nº 1.993.133, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para substituir o Chefe de Gabinete da Diretoria Geral, em seus impedimentos eventuais.

Nº 899 — Designar a servidora Antonia Tosta Lral, matrícula número 2.097.784, para substituir a Secretária da 4ª Subprocuradoria, da Procuradoria Geral, em seus impedimentos eventuais.

Nº 900 — Designar a servidora Maria da Conceição Cunha, matrícula número 2.249.543, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia,

para substituir o Chefe da Seção de Reprografia, da Divisão de Processamento de Dados e Documentação, da Diretoria de Planejamento, em seus impedimentos eventuais.

Nº 913 — Dispensar o servidor Osmar de Guedes Vaz, matrícula número 1.161.458, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Tesouraria Central, do Serviço de Movimentação de Recursos Financeiros, da Divisão Financeira, da Diretoria de Administração. — Geraldo José de Oliveira, Diretor de Pessoal.

Nº 916 — Aposentar o servidor Osmar de Guedes Vaz, matrícula número 1.161.458, no cargo de Tesoureiro-Auxiliar, do Quadro do Pessoal desta Autarquia, lotado na Administração Central, na forma do disposto no item II, do artigo 176, com as vantagens previstas no artigo 180, letra a, ambos da Lei nº 1.711, de 28.10. de 1952, e artigo 15, do Decreto número 60.091-67, combinado com a letra a, e § 2º do artigo 102, da Constituição da República Federativa do Brasil. — Thomas J. L. Landau — Substituto do Diretor-Geral.

Procuradoria Geral

PORTARIA Nº 4 DE 24 DE MARÇO DE 1972

O Procurador-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o inciso III do Artigo 110 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Outorgar os poderes da cláusula "ad judicia" a Dra. Iandara Aparecida Milhomem Caravana, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Guanabara — GB sob o nº 15.493, para representar o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem perante a Seção Judiciária em Brasília — DF, e nos Estados de Mato Grosso e Goiás, da Justiça Federal, bem como perante qualquer vara ou instância da Justiça Esta-

dual, daquela unidade da Federação, em que se faça necessário defender judicialmente os interesses deste Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. — Raimundo Antônio Espinheiro Mesquita, Procurador-Geral.

Diretoria do Pessoal

PORTARIAS DE 12 DE ABRIL DE 1972

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

Nº 901 — I — Designar a servidora Maria do Carmo Silva da Costa Reis, matrícula 1.163.991, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia para exercer a função gratificada, símbolo 11-F, de Secretária da Assessoria de Supervisão Técnica, da Divisão Financeira, da Diretoria de Administração.

II — Dispensar a referida servidora, da função gratificada, símbolo 11-F, de Secretária do Chefe do Serviço de Análises e Controles Contábeis, da Divisão Financeira, da Diretoria de Administração.

Nº 903 — I — Designar o servidor Walter Ferreira Viana, matrícula nº 1.870.068, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe do Serviço de Operações de Crédito, da Divisão Financeira, da Diretoria de Administração.

II — Dispensar o referido servidor, da função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe da Seção de Operações de Crédito, do Serviço de Movimentação de Recursos Financeiros, da Diretoria de Administração.

Nº 905 — I — Designar o servidor Acioy José da Silva, matrícula nº 1.165.403, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 1-F, de Adjunto da Assessoria de Supervisão Técnica, da Divisão de Transporte de

Passageiros e Cargas, da Diretoria de Operações.

II — Dispensar o referido servidor, da função gratificada, símbolo 1-F, de Assistente da Divisão de Transporte de Passageiros e Cargas, da Diretoria de Operações.

Nº 907 — I — Designar a servidora Margarida Maria Valladão da Silveira, matrícula 1.164.588, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 1-F, de Assistente da Divisão de Transporte de Passageiros e Cargas, da Diretoria de Operações.

II — Dispensar a referida servidora, da função gratificada, símbolo 9-F, da Secretaria da Divisão de Transporte de Passageiros e Cargas, da Diretoria de Operações.

Nº 909 — Designar a servidora Judith Gonçalves de Lemos, matrícula 2.249.542, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exer-

cer a função gratificada, símbolo 9-F, de Secretária do Chefe da Divisão de Transportes de Passageiros e Cargas, da Diretoria de Operações.

Nº 911 — Designar a servidora Cordeiro Costa Ferreira, matrícula 1.165.282, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 11-F, de Secretária do Chefe do Serviço de Transporte de Cargas, da Divisão de Transporte de Passageiros e Cargas, da Diretoria de Operações.

Nº 914 — Designar o servidor Emílio de Mesquita Vasconcelos, matrícula 1.160.518, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Tesouraria Central do Serviço de Movimentação de Recursos Financeiros, da Divisão Financeira, da Diretoria de Administração. — *Geraldo José de Oliveira*, Diretor de Pessoal.

PORTARIAS SUNAB, DE 12 DE ABRIL DE 1972

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, item II, do Decreto n.º 51.887, de 4 de abril de 1963, resolve:

Nº 327 — Dispensar a pedido, Evangelina de Castro Rebelo, dos encargos de Substituta da Chefe da Seção de Divulgação Interna do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração da Secretaria Executiva desta Superintendência, para os quais foi designada pela Portaria SUNAB n.º 159, de 9 de março de 1971, publicada no *Diário Oficial* da União de 17 de março de 1971.

Nº 329 — Dispensar a pedido, Adejã de Aquino, dos encargos de Assistente da Divisão de Estudos e Pesquisas da Delegacia desta Superintendência no Estado de Mato Grosso, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB n.º 551, de 23 de abril de 1968, publicada no *Diário Oficial* da União de 16 de maio de 1968.

Nº 329 — Dispensar Rosalinda Chedean Pimentel, dos encargos de Assessor do Superintendente, para os quais foi designada pela Portaria SUNAB n.º 508, de 23 de junho de 1971, publicada no *Diário Oficial* da União de 2 de julho de 1971.

Nº 330 — Dispensar a partir desta data, Reynaldo Bottrel Alvarenga, dos encargos de Assessor do Diretor-Geral da Secretaria Executiva desta Superintendência, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB n.º 463, de 15 de setembro de 1969, publicada no *Diário Oficial* da União de 23 do mesmo mês e ano.

Nº 331 — Designar Isaac Barbosa Darús, para exercer os encargos de Chefe da Seção de Serviços Gerais e Transportes da Delegacia desta Superintendência no Estado do Rio Grande do Sul, na vaga decorrente da dispensa de Ruy Barbosa do Amaral, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução n.º 155, de 12 de novembro de 1964, do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia, alterada pela Portaria SUPER n.º 283, de 1 de abril de 1968, ficando, em consequência, dispensado dos de Chefe da Seção Financeira da mesma Delegacia, para os quais foi designado pela Portaria SUPER n.º 420, de 15 de abril de 1968.

Nº 332 — Designar Vera Regina Serra Couto, para exercer os encargos de Chefe da Seção Financeira da Delegacia desta Superintendência no Estado do Rio Grande do Sul, na vaga decorrente da dispensa de Isaac Barbosa Darús, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução número 155, de 12 de novembro de 1964, do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia, alterada pela Portaria SUPER n.º 283, de 1 de abril de 1968.

Nº 333 — Designar Helton Medeiros Braga, para substituir o Chefe da Seção Técnica da Divisão do Material do Departamento de Administração da Secretaria Executiva desta Superintendência, durante seus impedimentos legais, temporários ou eventuais.

Nº 334 — Designar Walter Leite Cunha, servidor ajustado, para substituir o Chefe da Seção de Expedição do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração deste Órgão, durante os seus impedimentos legais e eventuais.

Nº 335 — Designar Marco Antonio Furtado de Albuquerque, advogado, para substituir o Chefe do Contencioso da Procuradoria Geral desta Autarquia, durante os seus impedimentos legais e eventuais. — *Glauco Carvalho*.

Delegacia Regional do Estado de Alagoas

PORTARIA N.º 1, DE 8 DE MARÇO DE 1972

O Delegado da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar Rostand de Araújo Melo, Escriturário contratado, regime CLT, desta Delegacia, para Substituto do Chefe da Seção de Comunicação, Expediente e Arquivo, durante os eventuais impedimentos do titular. — *Antônio Monteiro de Souza*.

COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA N.º 38, DE 12 DE ABRIL DE 1972

O Secretário-Geral da Comissão de Financiamento da Produção, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria CFP/DE/N.º 215, de 1-10-71 resolve:

Designar a partir de 7 de abril de 1972, Gilberto de Meilo e Souza, Desenhista, Nível N do Quadro de Pessoal da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM — à disposição desta CFP, para exercer a função de Encarregado de Setor, atribuindo-lhe a Gratificação de Representação de Gabinete, prevista nas Portarias CFP/DE/N.º 13, de 12-1-67, 274, de 17-12-71 e 28 de 16 de março de 1972. — *Francisco Zardetto de Toledo*.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA N.º 681, DE 13 DE ABRIL DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto n.º 68.153, de 1º de fevereiro de 1971,

Considerando o disposto no artigo 93 do Regimento Interno do INCRA e artigo III do Decreto-lei n.º 201-67, resolve:

Delegar competência aos Coordenadores Regionais do INCRA, mediante consulta prévia à Presidência em cada caso, para autorização de prestação de serviços com pagamento contra-recibo e pelo período de duração das tarefas pertinentes ao Projeto de Recadastramento de Imóveis Rurais, utilizando recursos específicos, e observado sempre a não vinculação empregatícia com o INCRA, nos termos das disposições legais próprias.

PORTARIA N.º 682, DE 13 DE ABRIL DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto n.º 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, publicado no *Diário Oficial* do dia 2 do mesmo mês e ano, resolve:

Conceder renovação de registro à "JAMIC" — Imigração e Colonização Ltda., como Empresa Particular de Imigração, para o exercício de 1972, cumpridas que foram as exigências constantes dos artigos 14 e 15 da Instrução n.º 10-5-67, do extinto INDA, que regula a matéria.

PORTARIA N.º 683, DE 13 DE ABRIL DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

AVISO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA SUNAB N.º 316, DE 10 DE ABRIL DE 1972

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), usando das atribuições legais que lhe são conferidas, resolve:

Revogar a Portaria SUNAB n.º 275, de 28 de março de 1972, publicada no *Diário Oficial* da União de 6 de abril de 1972, que designou Ary Motta de Azevedo para exercer os encargos de Delegado desta Superintendência no Estado de São Paulo.

PORTARIAS SUNAB, DE 11 DE ABRIL DE 1972

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item II, do Decreto n.º 51.887, de 4-4-63, resolve:

Nº 319 — Dispensar a pedido, o Gen. R/1 José dos Santos Lisboa, dos encargos de Assessor do Delegado da Delegacia desta Superintendência no Estado do Rio de Janeiro, para os quais foi designado pela Portaria SUPER n.º 805, de 2 de agosto de 1967, publicada no *Diário Oficial* da União de 10 de agosto de 1967.

Nº 320 — Dispensar a pedido, a partir de 3 de março de 1972, Valfrêdo Franco Moraes de Almeida, dos encargos de Auxiliar de Agente de Inspeção da Delegacia desta Superintendência no Estado da Guanabara, para

os quais foi designado pela Portaria SUPER n.º 1.342, de 5 de dezembro de 1968, publicada no *Diário Oficial* da União de 10 de janeiro de 1969.

Nº 321 — Dispensar a pedido, Deamantino Ribeiro, dos encargos de Substituto do Chefe da Seção de Expedição do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração da Secretaria Executiva desta Superintendência, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB n.º 683, de 24 de agosto de 1971, publicada no *Diário Oficial* da União de 2 de setembro do mesmo ano.

PORTARIA SUNAB, N.º 324, DE 11 DE ABRIL DE 1972

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Delegada n.º 5, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve:

Aposentar por invalidez na forma do disposto no art. 176, item III, combinado com o art. 178, item III, da Lei n.º 1.711-52, modificada pela Lei n.º 5.678, de 19 de julho de 1971, publicada no *Diário Oficial* da União de 20 de julho de 1971, Anselmo Gonçalves Bezerra — Oficial de Administração nível 14-B, matrícula número 1.398.560, do Quadro de Pessoal desta SUNAB. — *Glauco Carvalho*.

PORTARIAS SUNAB, DE 12 DE ABRIL DE 1972

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 325 — Tornar sem efeito a Portaria SUNAB n.º 68, de 2 de fevereiro de 1972, publicada no *Diário Oficial* da União de 9 de fevereiro de 1972, que removeu *ex officio* da Delegacia desta Superintendência no Estado de Pernambuco, para a Delegacia desta SUNAB no Território Federal de Roraima, José Juvenal da Silva, Inspetor de Indústria e Comércio, nível 13-A, matrícula n.º 2.066.864, do Quadro de Pessoal deste Órgão.

Nº 326 — Tornar sem efeito a Portaria SUNAB n.º 69, de 2 de fevereiro de 1972, publicada no *Diário Oficial* da União de 9 de fevereiro de 1972, que removeu "ex officio" da Delegacia desta Superintendência no Estado de Pernambuco, para a Delegacia desta SUNAB no Estado do Rio Grande do Norte, Francisco da Paixão Ramos, Inspetor de Indústria e Comércio, nível 13-A, matrícula número 2.066.861, do Quadro de Pessoal deste Órgão.

— INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, publicado no *Diário Oficial* do dia 2 do mesmo mês e ano,

Considerando os pareceres contidos pelos setores competentes deste Instituto no Proc. INCRA-GB-866-72, relacionados com o requerimento de registro como Empresa Particular de Colonização, formulado pela Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso — CODEMAT;

Considerando os demais documentos e expedientes anexos ao citado processo, referentes à instrução do mencionado pedido;

Considerando haver sido comprovado que foram cumpridas, pelo requerente as formalidades específicas sobre o assunto;

Considerando, especialmente, o contido no Relatório INCRA-DP nº 15 de 1972, de 20 de março de 1972, resolve:

I — Conceder registro, como Empresa Particular de Colonização, em conformidade com as disposições contidas no artigo 82 do Decreto número 59.428, de 27 de outubro de 1966, e na Instrução nº 13, de 1º de abril de 1967, a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso — CODEMAT, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 1.208, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, C.G.C. nº 03474053.

II — Recomendar ao Departamento de Projetos e Operações sejam adotadas as medidas complementares cabíveis.

PORTARIA Nº 684, DE 13 DE ABRIL DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, publicado no *Diário Oficial* do dia 2 do mesmo mês e ano, resolve:

Conceder renovação de registro à Cooperativa Central Agrícola e de Colonização do Estado de São Paulo, como Empresa Particular de Imigração, para o exercício de 1972, cumpridas que foram as exigências constantes dos artigos 14 e 15 da Instrução nº 10-5-C, do extinto INDA, que regula a matéria.

PORTARIA Nº 685, DE 13 DE ABRIL DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, publicado no *Diário Oficial* do dia 2 do mesmo mês e ano,

Considerando os pareceres emitidos pelos setores competentes deste Instituto no Processo INCRA-6.764-71, relacionados com o pedido de registro como Empresa de Colonização, formulado por COLOAMA — Colonizadora Agro-Pecuária São Paulo-Amazonas S.A.;

Considerando os demais documentos e expedientes anexos ao citado processo, referentes à instrução do mencionado pedido;

Considerando que foram cumpridas, pela requerente, as formalidades específicas sobre o assunto, resolve:

I — Conceder registro, como Empresa de Colonização, em conformidade com as disposições contidas no artigo 82 do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966, e na Instrução nº 13, de 1º de abril de 1967, a COLOAMA — Colonizadora Agro Pecuária São Paulo-Amazonas S.A., com sede na Avenida Francisco Jales, 987, na cidade de Jales, no Estado de São Paulo;

II — Recomendar ao Departamento de Projetos e Operações que sejam adotadas as medidas complementares cabíveis.

PORTARIA Nº 686, DE 13 DE ABRIL DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, publicado no *Diário Oficial* do dia 2 do mesmo mês e ano,

Considerando os pareceres e as informações dos técnicos do Departamento de Projetos e Operações, favoráveis à aprovação do projeto de colonização contido no Processo IBRA nº 12.758-68, e apresentado pela "Indústria Brasileira de Madeiras S.A. — IBEMA", com sede em Ponta Grossa, no Estado do Paraná;

Considerando os pareceres e as informações do Departamento de Cadastro e Tributação, constantes do mesmo Processo, quanto à situação cadastral e tributária do imóvel em pauta;

Considerando que o respectivo anteprojeto já recebera a aprovação do extinto IBRA, através da Deliberação nº 272-69, de 19.6.1969;

Considerando corretos os documentos, as plantas e os demais expedientes contidos no citado Processo e relativos ao imóvel;

Considerando que foram cumpridas as formalidades específicas sobre o assunto, estipuladas no Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966, na Instrução nº 13, de 1º de abril de 1967, do extinto IBRA;

Considerando, especialmente, o pronunciamento e a sugestão do Diretor do Departamento de Projetos e Operações, emitidos no Relatório INCRA-DP-nº 18-72, de 22 de março de 1972, resolve:

I — Aprovar, com o fim especial de formação de 86 lotes, o projeto de colonização da área de 1.483,36 ha, parte integrante do imóvel de 3.412,94 ha registrado nesta Autarquia sob os códigos 52.90.056.04.097 e 52.09.056.04.099, de propriedade da "Indústria Brasileira de Madeiras S.A. — IBEMA", Empresa registrada sob o nº 12, como Empresa de Colonização Particular;

II — Ressalvar que a presente aprovação não abrange a área remanescente de 1.924,58 ha;

III — Condicionar a autenticação das plantas e a entrega das mesmas e desta Portaria à aprovação do comprovante do pagamento do Imposto Territorial Rural relativo a 1971;

IV — Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação que proceda à regularização da situação cadastral do mencionado imóvel, tendo em vista o projeto de loteamento ora aprovado.

PORTARIA Nº 687 DE 13 DE ABRIL DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971 e publicado no *Diário Oficial* do dia 2 de mesmo mês e ano, e, tendo em vista o documento encaminhado pelo Departamento de Projetos e Operações sob o título "Encontro sobre Projetos de Colonização", resolve:

I — Determinar a realização de 24 a 28 de abril corrente, de um Encontro para o equacionamento dos problemas relativos a colonização com ênfase quanto à emancipação, em 1972, dos seguintes Projetos Integrados de Colonização:

CR/01 — Parte de Guamá — Bela Vista (Caçau Pirera — Bela Vista).
CR/02 — David Caldas (parcial) — Barra do Corda (parcial) — Pio XII.

CR/03 — Rio Bonito — Pium — D. Marcolino Dantas.

CR/04 — Alexandre Gusmão.

CR/05 — Andaraí — Geremoabo — Porto Seguro.

CR/07 — Papucaia (parte velha) — Macaé (Virgem Santa, N. S. Ajuda, S. Manoel) — Santa Alice (parcial).

CR/08 Senador Vergueiro (transferido ao IBDF).

CR/09 — Marquês de Abrantes (S. João).

CR/11 — Fazenda Velha — Passo Real.

II — Determinar a participação no Encontro dos Representantes dos Órgãos de Direção Superior, Centrais e da Administração Geral, designados pelos respectivos Diretores e Secretários.

III — Determinar o encaminhamento dos Órgãos participantes do roteiro de assuntos a serem discutidos, tendo em vista as metas programadas (anexo I).

IV — Determinar, ainda, que o Plano de Ação apresentado pelo Departamento de Projetos e Operações constitua o documento básico do Encontro.

V — Determinar que a Coordenação Geral compete à Secretaria de Planejamento e Coordenação.

VI — Autorizar a Secretaria de Planejamento e Coordenação a requisitar os funcionários que se fizerem necessários à organização de uma Secretaria que atenda aos serviços administrativos do Encontro.

ANEXO — I

Roteiro de assuntos a serem encaminhados aos órgãos participantes do encontro sobre projetos de colonização.

De acordo com as atribuições regimentais e conforme consta das Programações Operacionais dos Projetos Integrados de Colonização — PIC para o corrente exercício, bem como tendo em vista o prazo estipulado para a emancipação de 19 Projetos, torna-se necessário seja estabelecida, durante o Encontro a rotina para a efetiva execução das tarefas programadas, de acordo com a seguinte distribuição de atividades:

a) Deverá o Departamento de Projetos e Operações equacionar os problemas relativos às seguintes atividades:

- Integração Institucional.
- Assentamento de Parcelheiros.
- Organização Social.
- Assessoria Técnica às Unidades Agrícolas.
- Execução de Obras de Infra-Estrutura.
- Equipamentos Escolar e de Saúde.

- Construção de Habitações.
- Promoção de Crédito e Financiamento e Parcelheiros.

- Indicação quanto ao Remanejamento de Pessoal e Redistribuição de Equipamentos.

- Liquidação das Unidades já Emancipadas.
- Comercialização.

b) Deverá a Procuradoria Geral equacionar o seguinte problema relativo a:

- Definição Jurídica quanto ao domínio de áreas, dos PIC e das unidades já emancipadas.

c) Deverá o Departamento de Recursos Fundiários equacionar os problemas relativo a:

- Recursos Fundiários.
- Indenizações.
- Levantamento de Perímetros.
- Demarcação de Parcelas.
- Cálculos e Desenhos.
- Avaliação de Parcelas.
- Titulação.

d) Deverá o Departamento de Desenvolvimento Rural equacionar os problemas relativos a:

- Sistema de Organização Social.
- Elaboração e Implantação de Programas Didáticos.

- Teinamento em Saúde e Educação e Crédito.

- Planos de Assistência Técnica.

- Implantação, Reestruturação e Organização de Cooperativas.

- Comercialização.

e) Deverá o Departamento de Cadastro e Tributação equacionar os problemas relativos a:

- Cadastramento das Parcelas dos PIC.

f) Deverá a Secretaria do Pessoal equacionar os problemas relativos a:

- Definir a Situação do Pessoal Lotado em PIC a serem Emancipados.

g) Deverá a Secretaria de Administração equacionar os problemas relativos a:

- Definição da Destinação dos bens Móveis e Imóveis existentes nos PIC a serem emancipados.

h) Deverá a Secretaria de Finanças equacionar os problemas relativos a:

- Liberação de Recursos
- Estabelecimento do Plano de Amortização dos Débitos dos Parcelheiros.

i) Deverá a Secretaria de Planejamento e Coordenação equacionar os problemas relativos a:

- Coordenação Geral, tendo em vista o estabelecimento da sistemática de Controle e Avaliação.

José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente do INCRA.

PORTARIAS DE 13 DE ABRIL DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, resolve:

Nº 688 — Nomear Arlindo Emílio Alves Miranda, Engenheiro Agrônomo, Referência 14, Faixa "A", para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo 5-C, de Assistente da Divisão de Organização e Promoção Social do Departamento de Projetos e Operações, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transformado pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971.

Nº 689 — Nomear Zilma de Castro Cunha, Orientadora Administrativa, servidora CLT deste Instituto, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo 5-C, de Assistente da Divisão de Colonização Particular, do Departamento de Projetos e Operações, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transformado pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971.

PORTARIA Nº 690, DE 6 DE ABRIL DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do art. 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, e de acordo com o disposto na EM/DASP nº 163, de 28 de fevereiro de 1972, aprovada pelo Senhor Presidente da República, conforme PR nº 1.611-72, publicado no *Diário Oficial* de 10 de março de 1972, resolve:

Designar Alberto Sampaio Alves Guimarães, Engenheiro Agrônomo, servidor CLT deste Instituto, para, em caráter excepcional e transitório, desempenhar os encargos concernentes à função gratificada, Símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Projetos de Loteamento de Imóveis Rurais da Divisão de Colonização Particular, do Departamento de Projetos e Operações, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformada pelo Decreto nº 69.532, de

10 de novembro de 1971, concedendo-lhe como gratificação provisória não incorporável ao salário, a retribuição aprovada para o desempenho desses cargos nos termos da citada EM/DASP nº 163-72.

PORTARIAS DE 13 DE ABRIL DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do art. 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, e de acordo com o disposto na EM/DAS nº 163, de 28 de fevereiro de 1972, aprovada pelo Senhor Presidente da República, conforme PR nº 1.611-72, publicado no *Diário Oficial* de 10 de março de 1972, resolve:

Nº 691 — Designar José dos Santos Castro, Economista, Referência 15, Faixa "A", servidor CLT deste Instituto, para, em caráter excepcional e transitório, desempenhar os encargos concernentes à função gratificada, Símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Economia da Terra da Divisão de Organização e Promoção Agrária, do Departamento de Projetos e Operações, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformada pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971, concedendo-lhe como gratificação provisória não incorporável ao salário, a retribuição aprovada para o desempenho desses encargos nos termos da citada EM/DASP nº 163-72.

Nº 692 — Designar Luiz José da Costa, Engenheiro Agrônomo, servidor CLT deste Instituto, para, em caráter excepcional e transitório, desempenhar os encargos concernentes à função gratificada, Símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Avaliação e Registro de Projetos da Divisão de Colonização Particular, do Departamento de Projetos e Operações, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformada pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971, concedendo-lhe como gratificação provisória não incorporável ao salário, a retribuição aprovada para o desempenho desses encargos nos termos da citada EM/DASP nº 163-72.

Nº 693 — Designar Nelson Nonato da Silva, Engenheiro Agrônomo, Referência 15, Faixa "A", servidor CLT deste Instituto, para, em caráter excepcional e transitório, desempenhar os encargos concernentes à função gratificada, Símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Integração Operacional da Divisão de Coordenação e Integração, do Departamento de Projetos e Operações, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformada pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971, concedendo-lhe como gratificação provisória não incorporável ao salário, a retribuição aprovada para o desempenho desses encargos nos termos da citada EM/DASP nº 163-72.

Nº 694 — Designar Neuza Cândida Maresova, Técnica de Educação Rural, Referência 16, Faixa "B", servidora CLT deste Instituto, para, em caráter excepcional e transitório, desempenhar os encargos concernentes à função gratificada, Símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Organização Social da Divisão de Organização e Promoção Social, do Departamento de Projetos e Operações, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformada pelo Decreto número 69.532, de 10 de novembro de 1971, concedendo-lhe como gratificação provisória não incorporável ao salário, a retribuição aprovada para o desempenho desses encargos nos termos da citada EM/DASP nº 163-72.

Nº 695 — Designar Paulo Gomide Campos, Economista, Referência 17, Faixa "C", servidor CLT deste Instituto, para, em caráter excepcional e transitório, desempenhar os encargos

concernentes à função gratificada, Símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Coordenação Regional da Divisão de Coordenação e Integração, do Departamento de Projetos e Operações, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformada pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971, concedendo-lhe como gratificação provisória não incorporável ao salário, a retribuição aprovada para o desempenho desses encargos nos termos da citada EM/DASP nº 163-72.

Nº 696 — Designar Ayres Tovar Bicudo de Castro, Assessor, servidor CLT deste Instituto, para, em caráter excepcional e transitório, desempenhar os encargos concernentes à função gratificada, Símbolo 3-F, de Chefe da Seção de Atividades Auxiliares, do Departamento de Projetos e Operações, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformada pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971, concedendo-lhe como gratificação provisória não incorporável ao salário, a retribuição aprovada para o desempenho desses encargos nos termos da citada EM/DASP nº 163-72.

Nº 697 — Designar Marisete Castiglioni Gonçalves, Auxiliar de Administração, Referência 7, Faixa "B", servidora CLT deste Instituto, para, em caráter excepcional e transitório, desempenhar os encargos concernentes à função gratificada, Símbolo 5-F, de Secretário Administrativo da Divisão de Coordenação e Integração do Departamento de Projetos e Operações, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformada pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971, concedendo-lhe como gratificação provisória não incorporável ao salário, a retribuição aprovada para o desempenho desses encargos nos termos da citada EM/DASP nº 163-72.

Nº 698 — Designar José Mano Muniz, Copilador Datilográfico, servidor CLT deste Instituto, para, em caráter excepcional e transitório, desempenhar os encargos concernentes à função gratificada, Símbolo 5-F, de Secretário Administrativo da Divisão de Organização e Promoção Social, do Departamento de Projetos e Operações, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformada pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971, concedendo-lhe como gratificação provisória não incorporável ao salário, a retribuição aprovada para o desempenho desses encargos nos termos da citada EM/DASP nº 163-72.

PORTARIA Nº 708, DE 13 DE ABRIL DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto número 68.153, de 1º de fevereiro de 1971;

Considerando os pareceres exarados no processo IBRA nº 2.099-70, pelos órgãos competentes do Departamento de Projetos e Operações e do Departamento de Cadastro e Tributação, com referência à situação do imóvel rural, cadastrado sob o código 22 06 008 50412, localizado no Município de Luziânia, Estado de Goiás;

Considerando corretos os documentos, as plantas e demais expedientes contidos no processo e relativos ao mencionado imóvel;

Considerando haverem sido cumpridas as formalidades específicas sobre o assunto, estipuladas no art. 96 do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966, e na Instrução nº 12, de 27 de fevereiro de 1967, do extinto IBRA; e

Considerando, especialmente, o pronunciamento e sugestão do Diretor do Departamento de Projetos e Operações, emitidos no Relatório INCRA/DP nº 83-71, de 20-9-71, resolve:

I — Aprovar para o fim especial de formação de 31 (trinta e um) sítios de recreio, de acordo com as plantas anexas ao processo IBRA nº 2.099-70, o projeto de loteamento da área de 72,47 hectares, do imóvel cadastrado sob o código 22 06 008 50412, localizado no Município de Luziânia, Estado de Goiás, de propriedade de Heleno Jerônimo de Melo, conforme escritura transcrita sob o nº 21.777, Livro 3V, fls. 93, em 5 de fevereiro de 1965, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Luziânia, Estado de Goiás.

II — Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação que proceda à regularização Cadastral do imóvel, tendo em vista o projeto de loteamento ora aprovado.

PORTARIA Nº 709, DE 14 DE ABRIL DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do art. 25, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, e tendo em vista o contido na EM/DASP nº 163, de 28 de fevereiro de 1972, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme PR nº 1.611-72, publicada no *Diário Oficial* de 10 de março de 1972 resolve:

Designar Geralda Alves Damilão Mecanógrafa, servidora CLT deste Instituto, para, em caráter excepcional e transitório, desempenhar os encargos concernentes à função gratificada, símbolo 5-F, de Secretário Administrativo da Procuradoria Regional da Coordenadoria Regional do Centro-Oeste (CR-04), da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformada pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971, concedendo-lhe, como gratificação provisória não incorporável ao salário, a retribuição aprovada para o desempenho desses encargos nos termos da citada EM/DASP nº 163-72. — José Francisco de Moura Cavalcanti.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIAS DE 23 DE MARÇO DE 1972

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29 de dezembro de 1967, resolve:

Nº 2.795-DA — Exonerar, a pedido, nos termos do inciso I, do artigo 75, da Lei número 1.711-52, o Trabalhador GL-402.1, Gilson Pedro da Silva, lotado na Estação Florestal de Experimentação de Paraopeba, Minas Gerais.

Nº 2.760-DA — Exonerar, a pedido, nos termos do inciso I, do artigo 75, da Lei número 1.711-52, a Escrevente-Datilógrafa AF-204.7, Maria de Lourdes da Costa Nunes, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Instituto, matrícula número 2.098.233, lotada na Delegacia Estadual de Goiás. — João Maurício Nabuco.

PORTARIAS DE 29 DE MAIO DE 1972

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23 do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29-12-67, resolve:

Nº 2.767-DA — Designar o Datilógrafo AF-503.7, Geraldo Vieira de Camargo para exercer a função gratificada, símbolo 8-F, de Chefe do Posto de Controle e Fiscalização (POCOF-Tipo "B"), de Porto XV de Novembro, MT.

Nº 2.768-DA — Dispensar o Datilógrafo AF-503.7, Geraldo Vieira de Camargo, da função gratificada, símbolo 8-F, de Chefe do Posto de Controle e Fiscalização (POCOF-Tipo B), de Presidente Epitácio, no Estado de São Paulo para a qual foi designado pela Portaria número 627, de 7-2-68. — João Maurício Nabuco.

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso II do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29-12-67, resolve.

Nº 2.769-DA — Designar o Delegado Estadual na Bahia, José Leandro Bonfim Lago, para nos termos da cláusula sétima, acompanhar a execução do Convênio firmado entre o IBDF e o Governo do Estado da Bahia, objetivando a fiscalização das instruções normativas para dar cumprimento às disposições da Lei número 4.771, de 15-9-65 e o Decreto-lei nº 289, de 28-2-67. — João Maurício Nabuco.

PORTARIAS DE 3 DE ABRIL DE 1972

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 62.018, de 29-12-67, resolve:

Nº 2.771-DA — Designar o Operário Rural P-207.6, Nestor Gomes da Silva, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do MA, à disposição do IBDF, para exercer a função gratificada, símbolo 7-F, de Encarregado da Seção de Parques do Jardim Botânico.

Nº 2.772-DA — Dispensar o Mestre Rural P-206.8, José Marquete, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do MA, à disposição do IBDF, da função gratificada, símbolo 7-F, de Encarregado do Setor de Cactário do Jardim Botânico. Este ato retroage, em seus efeitos, a 17-9-71.

Nº 2.773-DA — Designar o Funi-leiro A-1709-9-B, Francisco Dias da Silva, para substituir o Encarregado do Setor de Abastecimento, símbolo 7-F, Jair Nunes Vieira, em seus impedimentos legais, eventuais e temporários.

Nº 2.774-DA — Designar a Pesquisadora TC-1501-21-B, Ida de Vattimo Gil, do Quadro de Pessoal do MA, à disposição do IBDF, para substituir o Chefe da Seção de Geobotânica, símbolo 2-F, Joaquim Inácio de Almeida Falcão em seus impedimentos legais e eventuais.

Nº 2.775-DA — Dispensar o Mestre Rural P-206.8, Júlio de Almeida, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente do MA, à disposição do IBDF, da função gratificada, símbolo 7-F, de Encarregado do Setor de Parques do Jardim Botânico, para a qual foi designado pela Portaria nº 839, de 18 de março de 1969.

Nº 2.776-DA — Designar o Mestre Rural P-206.8, Júlio de Almeida, do Quadro de Pessoal do MA, à disposição do IBDF, para exercer a função gratificada, símbolo 7-F, de Encarregado do Setor de Cactário do Jardim Botânico. — João Maurício Nabuco.

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e XIII do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29 de dezembro de 1967, resolve.

Nº 2.777-DA — Criar o Posto de Controle e Fiscalização (POCOF — Tipo "A"), de Benjamin Constant, com as características e atribuições definidas nos incisos II, III e IV, parágrafo 2º do artigo 20 da Portaria nº 141, de 20 de fevereiro de 1968, jurisdicionado à Delegacia Estadual do Amazonas.

N.º 2.778-DA — Criar o Posto de Controle e Fiscalização (POCOF — Tipo "C"), de Humaitá, com as características e atribuições definidas nos incisos II e III, parágrafo 2.º, do artigo 20 da Portaria número 141, de 20 de fevereiro de 1968, jurisdicionado à Delegacia Estadual do Amazonas. — *João Maurício Nabuco*.

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29 de dezembro de 1967, resolve:

N.º 2.780-DA — Designar o Operário Rural P-207.6, Christiano da Silva Monteiro, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Instituto, para substituir o Encarregado do Setor de Cactário do Jardim Botânico, do Rio de Janeiro, Júlio de Almeida, em seus impedimentos eventuais.

N.º 2.781-DA — Remover, a pedido, nos termos do inciso II do artigo 56, da Lei número 1.711-52, o Tesoureiro Auxiliar de 1.ª Classe Horácio Rist, do Gabinete da Presidência, em Brasília, para a Delegacia Estadual da Guanabara.

N.º 2.786-DA — Designar o Almo-xarife AF-101.14-A, Thomaz Gomes Leite, para exercer a função gratificada, símbolo 8-F, de Encarregado de Turma da Estação Florestal de Experimentação "Mário Xavier", criada pelo Decreto número 62.007, de 29 de dezembro de 1967. — *João Maurício Nabuco*.

PORTARIA N.º 2.794-P, DE 7 DE ABRIL DE 1972

O Presidente substituto do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29-12-1967, resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o anexo Regulamento, elaborado nos termos do artigo 6.º da Portaria número 2.728-P, de 8 de março de 1972, do IBDF.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. — *Joaquim F. de Carvalho*.

REGULAMENTO DA PORTARIA N.º 2.728-P, DE 8 DE MARÇO DE 1972

I — Das Finalidades

Art. 1.º As Florestas Nacionais de São Francisco de Paula, Três Barras, Irati e Capão Bonito, respectivamente, situadas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, consoante o que prescreve a Portaria número 2.728-P, de 8 de março do corrente ano, em seu artigo 1.º, passam a ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e experimentação florestal, estabelecidas no Plano de Operações do Projeto PNUD-FAO-IBDF-BRA-45.

II — Das Pesquisas

Art. 2.º As atividades de pesquisa e experimentação a serem realizadas em cada uma das unidades referidas no artigo 1.º farão parte de uma Programação Geral estabelecida para a Região Sul do Brasil.

Parágrafo único. A programação mencionada no artigo anterior será elaborada pelo Projeto PNUD-FAO-IBDF-BRA-45, em conjunto com as Delegacias do IBDF nos Estados respectivos para ser realizada sob a orientação dos técnicos do aludido Projeto BRA-45.

Art. 3.º A Programação Geral será subdividida em atividades anuais e setoriais para cada unidade, prevista as pesquisas e experimentação a serem desenvolvidas, os recursos necessários para sua execução e os objetivos pretendidos.

Art. 4.º As pesquisas e experimentações levadas a efeito devem, preferentemente, visar a objetivos ecológicos e econômicos prioritários, inclusive

realizando-se as de natureza básica fundamental às pesquisas aplicadas.

Art. 5.º A Programação Geral de Pesquisas e experimentação será submetida ao pronunciamento da Presidência do IBDF.

Art. 6.º Aprovada essa Programação, com as modificações que porventura venham a ser introduzidas, será ela devolvida ao Projeto BRA-45 que as reproduzirá e as encaminhará aos órgãos participantes, antes do início de sua execução.

III — Da subordinação

Art. 7.º Consoante a orientação fixada na Portaria número 2.728-P, devem as FLONAS permanecer vinculadas administrativamente às Delegacias do IBDF nos respectivos Estados.

Art. 8.º Do ponto de vista técnico, estarão as FLONAS vinculadas ao Projeto BRA-45, mediante a Programação Geral de Pesquisa e Experimentação estabelecida de comum acordo com os Delegados do IBDF.

Art. 9.º Nenhuma atividade que implique em modificação dos povoaamentos, seja por meio de desbastes, derrama, novos plantios ou outro labor florestal, poderá ser executada sem que conste da Programação mencionada nos artigos 2.º e 3.º do presente Regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não se estabelecer a Programação de que trata o artigo 2.º, serão desenvolvidas pesquisas consideradas necessárias e prioritárias, em cada uma das unidades de que cogita este Regulamento, sem prejuízo da execução dos programas de trabalho em curso.

Art. 10. Qualquer modificação da Programação Geral prevista só poderá ser introduzida mediante prévio entendimento com os Delegados do IBDF e aprovada pela Presidência do IBDF.

Art. 11. Para coordenar e fiscalizar os trabalhos de pesquisa e experimentação para a Região Sul, o Projeto BRA-45 designará de comum acordo com a Presidência do IBDF, um Coordenador brasileiro, que, com o perito do Projeto BRA-45, Chefe do Centro Regional do Sul, manterá estreita e permanente ligação com os Delegados do IBDF nos respectivos Estados onde estão situadas as FLONAS.

Art. 12. O Delegado do IBDF participará das atividades realizadas nas FLONAS situadas em sua área de atuação, cabendo-lhe entender-se diretamente com a Coordenação Regional do Projeto BRA-45 para a solução de problemas que surjam na execução da programação de pesquisa.

Art. 13. As dúvidas que ocorrerem na execução da programação prevista na Portaria número 2.728-P e que não possam ser resolvidas na esfera da Delegacia e do Projeto BRA-45 serão dirimidas pela Presidência do IBDF.

Art. 14. Haverá, semestralmente, na sede do Centro Regional do Sul, uma reunião visando a avaliação dos resultados obtidos e melhor entrosamento entre o Projeto BRA-45, os Delegados do IBDF na Região e os Administradores das FLONAS.

Art. 15. Qualquer modificação nas instalações e organização das FLONAS, visando a implantação e consolidação da pesquisa e experimentação florestal, só será introduzida mediante prévio entendimento entre o Delegado do IBDF e a Direção do Projeto BRA-45.

IV — Do Pessoal

Art. 16. Ao Administrador de cada FLONA, cabe cumprir e fazer cumprir, sob a orientação técnica do Chefe do Centro Regional e o Coordenador previsto no artigo 11, a Programação Anual elaborada para o estabelecimento que dirige.

Art. 17. O pessoal de campo, efetivo ou contratado, subordinado ao Administrador das FLONAS, será utilizado nos serviços de pesquisa e ex-

perimentação programada ou naqueles que, por sua natureza, sejam necessários a esses trabalhos ou aos de manutenção dos estabelecimentos.

Art. 18. Enquanto durar o Projeto BRA-45 o pessoal técnico, em atividades nas FLONAS, estará tecnicamente subordinado ao Centro Regional de Pesquisas do Sul.

Parágrafo único. Do ponto de vista administrativo, sua subordinação será vinculada ao Administrador da FLONA onde estiver localizado.

Art. 19. Cabe aos técnicos do Projeto BRA-45 a supervisão e a execução das tarefas que lhes forem afetadas na programação aprovada para cada FLONA.

Art. 20. Aos serviços administrativos das FLONAS compete organizar e manter atualizada a documentação científica relacionada com estudos e pesquisas em andamento, bem como escrituração sobre as atividades funcionais, administrativas e contábeis, em íntima colaboração com o Coordenador Regional do Projeto BRA-45, independentemente daquelas regulamentares do sistema de pessoal, financeiro e patrimonial do IBDF.

V — Dos recursos

Art. 21. As Delegacias respectivas providenciarão a consignação de recursos financeiros anualmente necessários à manutenção de cada um dos referidos estabelecimentos.

Art. 22. O Projeto BRA-45 aplicará recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento da pesquisa nas FLONAS, sem prejuízo do que consta no artigo anterior e observado o Plano de Operações.

Parágrafo único. As aplicações a que se refere este artigo ficam em decorrência da expansão prevista nas atividades de pesquisa estimadas na Portaria número 2.728-P, autorizadas e aprovadas pelo IBDF, na dependência da alocação de novos recursos, além dos previstos no Plano de Operações.

Art. 23. Incluem-se na forma das atividades fixadas neste Regulamento as de pesquisa realizadas pela assistência técnica bilateral, qualquer que seja sua origem e fim, coordenadas que são pelo Projeto BRA-45.

Art. 24. Visando adaptar as FLONAS à sua futura condição de Estação Florestal de Pesquisa e Experimentação, o Projeto BRA-45, tendo em vista o que prevê o artigo 15, pode aplicar recursos na construção de prédios e estabelecimentos necessários às atividades previstas, bem como promover reformas de prédios ou imóveis necessários às atividades em causa, aquisição de livros, veículos, equipamentos e outros.

VI — Disposições Gerais

Art. 25. As FLONAS mencionadas serão transformadas em Estações Florestais de Pesquisa e Experimentação, quando do término do Projeto BRA-45, passando a integrar os Centros Regionais, como órgãos do Departamento de Pesquisa do IBDF, bem como seu equipamento e material adquirido.

Art. 26. De acordo com a programação estabelecida, poderá o Projeto BRA-45 utilizar outras FLONAS ou bases físicas do IBDF, para fins de pesquisa.

Art. 27. As FLONAS e as demais bases físicas onde estejam sendo realizadas pesquisas e experimentações poderão ser utilizadas para atividades de capacitação, a diferentes níveis, como áreas demonstrativas florestais.

Art. 28. As rendas provenientes de desbastes, podas, etc., dos povoaamentos existentes serão arrecadadas pelas Delegacias do IBDF nos respectivos Estados, segundo as normas legais, podendo de acordo com planos elaborados serem reinvestidos nas FLONAS.

Art. 29. As demais rendas não diretamente obtidas das condições citadas no artigo anterior e que resultarem das atividades do Projeto BRA-

45, serão destinadas ao desenvolvimento e ampliação das pesquisas na Região.

Art. 30. O Projeto BRA-45 promoverá ampla divulgação das pesquisas e experimentação em andamento, bem como os resultados das que foram concluídas.

Art. 31. Cada Delegacia (Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo) deverá contratar técnicos bem qualificados, para, na qualidade de contrapartes locais, absorverem o "Know how" dos técnicos do Projeto BRA-45 e, posteriormente, darem sequência automaticamente, aos projetos de pesquisa iniciados, bem como desenvolverem novos projetos.

PORTARIA N.º 2.801-DF, DE 11 DE ABRIL DE 1972

O Presidente substituto do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23 do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29 de dezembro de 1967, e tendo em vista as disposições da Lei número 4.771, de 15-9-1965 e do Decreto-lei número 289, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando o que estabeleceu o parágrafo 3.º do artigo 8.º da Portaria número 2.585-DF de 8 de dezembro de 1971, resolve:

Art. 1.º O valor da árvore plantada para efeito do depósito facultado pelo art. 7.º da Portaria número 2.585-DF, de 8 de dezembro de 1971, é fixado em Cr\$ 0,94 valor sobre o qual incidirá, trimestralmente, a correção monetária, de acordo com os índices fixados pelo Ministério do Planejamento para as ORTN, nos termos do artigo 21 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 68.565, de 29 de abril de 1971, e art. 20 da Portaria n.º 2.274, de 29 de junho de 1971;

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Joaquim F. de Carvalho*.

(Ofício 757).

PORTARIA N.º 2.795-DA, DE 10 DE ABRIL DE 1972

O Presidente substituto do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29-12-67, resolve:

Designar a Oficial de Administração AF-201.12-A, Vilma de Almeida Leontsinis, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Instituto, matrícula número 1.558.075, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Parques Nacionais (DNP-P), da Divisão de Proteção da Natureza (DN), criada pelo Decreto número 62.007, de 29 de dezembro de 1967. — *Joaquim Francisco de Carvalho*.

PORTARIA N.º 2.796-DA, DE 10 DE ABRIL DE 1972

O Presidente substituto do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29 de dezembro de 1967,

Tendo em vista o disposto na Cláusula Sexta do Convênio IBDF-Agência Nacional, resolve:

Designar o Pesquisador em Agricultura TC-1501.22-C, Altamiro Barbosa Pereira para, sem prejuízo de suas funções, representar o IBDF junto à Agência Nacional, com poderes especiais para promover, acompanhar ou sugerir o que necessário for, para o bom desempenho do convênio celebrado em 11 de fevereiro de 1972, que trata da prestação de serviços de divulgação das atividades desta Autarquia. — *Joaquim F. de Carvalho*.

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS

RESOLUÇÃO Nº 578, DE 4 DE JANEIRO DE 1972

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista o que consta do processo CFEP-659 de 1972, resolve:

Conceder ao Conselho Regional de Economistas Profissionais da 11ª Região, prorrogação de prazo, até 31 de janeiro de 1972, para a apresentação ao Conselho Federal da Proposta Orçamentária referente ao exercício de 1972.

Sala das Sessões, 4 de janeiro de 1972. — *Afonso Armando de Lima Vitule, Presidente.*

RESOLUÇÃO Nº 579, DE 4 DE JANEIRO DE 1972

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, tendo em vista o que consta do proc. CFEP — 663 de 1972, resolve:

Homologar o resultado da eleição do Presidente e Vice-Presidente do CREP — 11ª Região, para o exercício de 1972.

Sala das Sessões, 4 de janeiro de 1972. — *Afonso Armando de Lima Vitule, Presidente.*

RESOLUÇÃO Nº 580, DE 4 DE JANEIRO DE 1972

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista o que consta do proc. CFEP — 661, de 1972, resolve:

Homologar o resultado da eleição par a renovação do terço de membros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 11ª Região.

Sala das Sessões, 4 de janeiro de 1972. — *Afonso Armando de Lima Vitule, Presidente.*

RESOLUÇÃO Nº 596, DE 23 DE MARÇO DE 1972

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e com fundamento

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

no Parecer exarado pela Comissão de Tomada de Contas, resolve:

Aprovar a Prestação de Contas do Conselho Federal de Economistas Profissionais relativa ao exercício de 1971, gestão do administrador Mário Sinibaldi Maia.

Sala das Sessões, 23 de março de 1972. — *Afonso Armando de Lima Vitule, Presidente.*

Extrato da Ata da 231ª Sessão Ordinária do Conselho Federal de Economistas Profissionais, realizada em 23 de março de 1972.

Aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e setenta e dois, na sede do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2ª Região, situado no Viaduto Nove de Julho, vinte e seis, São Paulo, Capital, realizou-se a ducentésima trigésima primeira sessão ordinária do Conselho Federal de Economistas Profissionais sob a presidência do Conselheiro Afonso Armando de Lima Vitule e a presença dos Conselheiros José Roberto Faria Lima, Fernando da Cruz Lopes, Paulo de Souza Menitti, Joaquim Soter, José Rômulo Pifano, Reginaldo Uelze, Daniel Soriani dos Santos, Victório Carlos de Marchi e Floriano Cavalcanti da Silva Martins. O Colegiado Federal foi recepcionado no Conselho da 2ª Região pelo Presidente do órgão, Conselheiro Jamil Zantut e pelos Conselheiros Ezio Miguel Bonito, Basim Farkuh, Gunther Klaus Grub, Nelson Abdu João, Ubirajara D. Zogalb, Júlio Gomes Berra e pelo Presidente do Sindicato dos Economistas de São Paulo, Economista Victor David. *Abertura dos Trabalhos* — As dezessete horas o Senhor Presidente do Conselho Federal declarou aberta a sessão conjunta, justificando a ausência do Conselheiro Nelson Gomes Teixeira. — *Ordem do Dia.* — Item I — Prestação de Contas do CFEP — exercício de 1971 — O Senhor Presidente coloca em discussão o parecer da Comissão de Tomada de Contas, constituída pelos Conselheiros Floriano Cavalcanti da Silva Martins, Joaquim Soter e Reginaldo Uelze, incumbida de examinar e opinar sobre as peças contábeis do processo CFEP — 690-72, de Prestação de Contas do CFEP, administração Mário Sinibaldi Maia, exercício de 1971. Destacando a sã política adotada pela direção do Conselho de contar as despesas dentro do limite das possibilidades de caixa e referindo-se à excelente apresentação do relatório da Administração, que detalha os dados sobre o comportamento da execução orçamentária, com uma receita prevista na importância de Cr\$ 597.000,00 e realizada em Cr\$ 486.706,80, e uma Despesa fixada, também, Cr\$ 597.000,00 e realizada em Cr\$ 482.660,77, o que apresenta um resultado financeiro de Cr\$ 4.046,03, a Comissão de Tomada de Contas registra voto de agradecimento e de apreciação à Administração pela apresentação técnica do processo, propondo a aprovação das contas do Administrador Mário Sinibaldi Maia, Presidente do CFEP no exercício de 1971. O Senhor Presidente coloca em votação o parecer supra citado, tendo o Plenário, unanimemente, aprovado a execução orçamentária do Conselho Federal de Economistas Profissionais, exercício de 1971. — *Encerramento* — Na ítema mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece a presença dos Senhores Conselheiros e às vinte horas e trinta minutos, dá por encerrados os trabalhos, dos quais eu, Olinda Maria Campanella, Secretária

ria "ad hoc", lavrei a presente Ata que lida e achada conforme vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

Sala das Sessões, 23 de março de 1972. — *Afonso Armando de Lima Vitule, Presidente.* — *Olinda Maria Campanella, Secretária.*

RESOLUÇÃO Nº 597, DE 23 DE MARÇO DE 1972

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista o que consta do proc. CFEP — 682-72, resolve:

Homologar a Resolução nº 1, de 3 de janeiro de 1972, do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 11ª Região, que aprova o Calendário anual das sessões ordinárias da autarquia.

Sala das Sessões, 23 de março de 1972. — *Afonso Armando de Lima Vitule, Presidente.*

RESOLUÇÃO Nº 598, DE 23 DE MARÇO DE 1972

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, resolve:

Homologar a Resolução nº 6-71 do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 5ª Região, que aprova os novos valores da Tabela de Emolumentos para o exercício de 1972.

Sala das Sessões, 23 de março de 1972. — *Afonso Armando de Lima Vitule, Presidente.*

RESOLUÇÃO Nº 599, DE 23 DE MARÇO DE 1972

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, resolve:

Dispensar o Dr. Nirceu da Cruz César do encargo de secretariar as publicações deste Conselho, especificamente a "Tribuna do Economista".

Sala das Sessões, 23 de março de 1972. — *Afonso Armando de Lima Vitule, Presidente.*

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

7ª Região

RESOLUÇÃO JI — CRTA — 7ª Nº 42-972

Julgados definitivamente pela Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região, GB, RJ e ES — foram aprovados os seguintes processos:

I — *Na Reunião do dia 28.3.972 — Resolução JI — CRTA — 7ª Nº 421972*

1. Aprovados nos termos da letra "a" do art. 2º da Lei nº 4.769-965:

Processos:

Nº 8.999-972 — Francisco de Assis de Oliveira Cruz

Nº 9.000-972 — Maria Iracema de Freitas

Nº 9.001-972 — Jair da Graça Pinto Leite

2. Aprovados nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769-965:

Processos:

Nº 4.281-968 — Fernando Ribeiro de Souza

Nº 7.234-969 — Hermógenes Brenha Ribeiro Filho

Nº 7.444-969 — Fernando Cesar de Carvalho Gonçalves

Nº 7.546-969 — Claudionor Lino Tavares Filho

Nº 7.597-969 — Claudio Antonio Pires Brandão

3. Tornar definitivo o registro provisório no CRTA — 7ª Região sob o nº RP — 63 de Bacharel de Administração, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769-965:

Nº 8.838-972 — José de Araujo Silva

II — *Na Reunião do dia 4.4.972 — Resolução JI — CRTA — 7ª Nº 42-972*

4. Nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769-965:

Processos:

Nº 9.002-972 — Octávio José Diniz da Silva

Nº 9.003-972 — Pedro Casemiro Magalhães

Nº 9.004-972 — Gualter Carlos do Couto

Nº 9.005-972 — Wilinton Lopes do Alcântara

Nº 9.006-972 — Assimen Abdalla

5. Nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769-965:

Processos:

Nº 4.935-968 — Clito Barbosa Bokel

Nº 4.966-968 — Alfredo Bokel

Nº 5.235-968 — Frederico Bokel Neto

Nº 5.471-968 — José Maria de Vasconcelos

Nº 5.594-968 — Luiz Brenha Filho

Nº 6.228-968 — Hélio de Araujo Faria

Nº 7.001-969 — Crausa de Oliveira Lages

Nº 7.211-969 — Roberto Weguein de Abreu

Nº 7.302-969 — Albino Zillo

Nº 7.940-969 — Antonio José Abdallah Cerqueira

Nº 8.055-969 — Claudio Ivan Barbosa de Souza

Nº 8.152-969 — José Bouquet de Berredo

Nº 8.165-969 — Laumar Victorino de Mello

Nº 8.642-969 — Carlos André Xavier Bonel

Nº 8.644-969 — Nelson de Oliveira

6. Tornar definitivo o registro provisório no CRTA — 7ª Região sob o nº RP — 67 de Bacharel de Administração, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769-965:

Processo:

Nº 8.863-971 — Cyro Cezar Nogueira

III — *Na Reunião do dia 6.4.972 — Resolução JI-CRTA-7ª Nº 42-972*

7. Aprovado nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769-965:

Processo:

Nº 9.007-972 — Adilson Marques Marujo

8. Aprovados nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769-965:

Processos:

Nº 5.720-968 — Mario Miraglia de Araujo

Nº 5.894-968 — Clovis da Silva Loureiro

Nº 7.080-969 — Rodolpho Lordello

Nº 7.292-969 — Octávio Magdalena Lobianco

Nº 7.563-969 — Elydio Rodrigues

Nº 8.259-969 — Hélio Magalhães de Araujo

9. Aprovado de conformidade com o disposto na Lei nº 4.769-965, regu-

lamentada pelo Decreto nº 61.934-967: — Pessoa Jurídica

Processos:
PJ-61-972 — CAP — Companhia de Administração e Participações
PJ-62-972 — Consultasse — Consultoria e Assessoramento

10. A presente Resolução entra em vigor nesta data.
Rio de Janeiro, GB, 6 de abril de 1972. — Emmanuel Calheiros Sodré, Presidente da Junta Interventora — Port. DRT-GB nº 23-970.

RESOLUÇÃO JI-CRFA-7ª Nº 43-972

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — GB, RJ e ES — designada pelas Portarias DRT-GB nº 23, de 11 de maio de 1970 e DRT-GB nº 1 de 15 de janeiro de 1971, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1º Conceder registro no CRTA da 7ª Região nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769-965, aos seguintes profissionais:

- I — Registro Definitivo**
1. CRTA nº 374 — Maria Iracema de Freitas
 2. CRTA nº 375 — Jair da Graça Pinto Leite
 3. CRTA nº 376 — Octávio José Diniz da Silva
 4. CRTA nº 377 — Pedro Casemiro Magalhães
 5. CRTA nº 378 — Wilinton Lopes de Alcântara
 6. CRTA nº 379 — Adilson Marques Marujo

II — Registro Provisório

1. CRTA nº 120 — Francisco de Assis de Oliveira Cruz
2. CRTA nº 121 — Gualter Carlos do Couto
3. CRTA nº 122 — Assimen Abdalla

Art. 2º Tornar definitivo os registros provisórios no CRTA — 7ª Região sob os números RP-63 e RP-67 de Bacharel de Administração, respectivamente, aos seguintes profissionais:

1. CRTA nº 380 — José de Araujo Silva
2. CRTA nº 381 — Cyrc Cezar Noqueira

Art. 3º Conceder registro no CRTA da 7ª Região — Pessoa Jurídica — nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769-965, as seguintes firmas:

1. CRTA nº PJ-55 — CAP — Companhia de Administração e Participações
2. CRTA nº PJ-56 — Consultasse — Consultoria e Assessoramento

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor nesta data.
Rio de Janeiro, GB, 6 de abril de 1972. — Emmanuel Calheiros Sodré, Presidente da Junta Interventora — Port. DRT-GB nº 23-970.

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS nº 66, de 1972

PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA

Nº 1.017, de 7.4.72 — Exonera, a pedido, a contar de 3.4.72, Luiz de Souza nº 13.488, do cargo em comissão de Superintendente Regional no Distrito Federal, símbolo 3-C; nº 1.018, de 10.4.72 — Promove, por merecimento, à 2ª Categoria, os seguintes Procuradores: Geraldo de Lemos Bastos, nº 73.167, a contar de 28.10.69, na vaga decorrente da promoção de Valled Perry; Georgette Silva de Oliveira Mendonça, número 804, a contar de 12.5.70, na

vaga decorrente da promoção de Djalma Miranda de Oliveira; e Milton de Oliveira Condessa, número 7.375, a contar de 12.5.70, na vaga decorrente da promoção de Camilo Pereira Carneiro Júnior; nº 1.019, de 10.4.72 — Promove, por antiguidade, a 2ª Categoria os seguintes Procuradores: Ademar Garcia Filho, nº 66.432, a contar de 28.10.69, na vaga decorrente da promoção de Luismar Dalla, e Haydée de Castro Pacheco, nº 30.647, a contar de 11 de fevereiro de 1971, na vaga decorrente da promoção de Frederico de Castro Abreu.

GRUPO DE PESSOAL LOCAL

Nº 1.382, de 11.4.72 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Erotides de Santana Teixeira, nº 1.651, Oficial de Administração, nível 16; nº 1.383, de 11.4.72 — Aposenta, compulsoriamente, a contar de 3.1.72, Durvalina Santos Marques, nº 26.008, Servicial, nível 6.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRCE

Nº 169, de 3.4.72 — Exonera, a pedido, a contar de 30.4.70, Enid Leite Ximenes de Farias, nº 55.541, Escriturária, nível 8.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRPE

Nº 369, de 23.3.72 — Exonera, a pedido, a contar de 10.2.72, Mafaldo Ferreira Chaves, nº 58.268, Escriturário, nível 8; nº 370, de 27.3.72 — Exonera, a pedido, a contar de 1.3.72 — Carlos Alberto Athayde de Almeida Lopes, s/nº, Dentista, nível 20.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRPI

Nº 50, de 3.4.72 — Exonera, a pedido, a contar de 21.3.72, Cecília de Oliveira Baptista, nº 34.611, Oficial de Administração, nível 12.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRSP

Nº 1.838, de 7.4.72 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Beatriz Chaves Mobrizi, nº 63.738, Oficial de Administração, nível 14; nº 1.839, de 10.4.72 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Paulo de Tarso Bandeira Braule Pinto, nº 9.764, Técnico de Administração, nível 21.

Determinações de Serviço DIRETORIA DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

Nº 600, de 7.4.72 — Dispensa, a contar de 29.3.72, Olinda Cruz Jansen Ferreira, nº 7.960, da função gratificada de Chefe da Seção de Revisão e Comprovantes, símbolo 3-F, tendo em vista sua aposentadoria, conforme publicação no BS/DS 61-72; nº 602, de 10.4.72 — Dispensa, a contar de 16.3.72, Graci Evangelista Camilo da Silva, nº 12.191, da função gratificada de Encarregado da Turma de Execução, símbolo 12-F, na Contadoria Geral, tendo em vista sua relotação constante da DTS-PLR-340-72, publicada no BLS/DS 67-72; nº 603, de 10.4.72 — Dispensa a contar de 7.4.72, Miguel Benvido Fonteselle, nº 1.873, da função gratificada de Assessor, símbolo 4-F, na Contadoria Geral, tendo em vista sua aposentadoria publicada no BS/DS 66-72.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA PARAIBA

Nº 1.719, de 5.4.72 — Exonera, a pedido, Almiria Jerônima de Sousa, nº 38.418, do cargo em comissão de Assistente para Assuntos de Pessoal, símbolo 9-C, e nomeia Maria das Neves de Andrade Parahyba, número 42.733, para exercer o referido cargo; nº 1.720, de 5.4.72 — 1) Dispensa Maria das Neves de Andrade Parahyba, nº 42.733, da função gratificada de Chefe da Seção de Expediente e Informações (I), sim-

bolo 9-F, na Coordenação de Pessoal, e designa Norman Ribeiro Silva, número 32.585, para exercer a referida função; 2) — Dispensa Norman Ribeiro Silva, nº 32.585, da função gratificada de Informante-Habilitador (I), símbolo 10-F, na Coordenação de Seguros Sociais, e designa Jackson Quirino, nº 3.075, para exercer a referida função.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO PIAUÍ

Nº 1.727, de 3.4.72 — Dispensa, a contar de 21.3.72, Cecília de Oliveira Baptista, nº 34.611, da função gratificada de Chefe do Serviço Social (B), símbolo 6-F, com atribuições de Secretário do Superintendente, tendo em vista sua exoneração, conforme Processo SRPI, número 15.152-72.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

Nº 4.519, de 1.3.72 — Dispensa, a pedido, a contar de 1.2.72, José Henrique de Mesquita, nº 31.377, da função gratificada de Chefe da Seção de Conservação, Reparos e Transportes (I), símbolo 6-F, com atribuições de Responsável pelo Grupoamento de Serviços Industriais, na Coordenação de Serviços Gerais e do Patrimônio; nº 4.578, de 24.3.72 — Designa Arnaldo Pellegrino, número 48.401, para exercer a função gratificada de Encarregado do Setor de Seguros Sociais, símbolo 10-F, na Agência em Mendes.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Nº 2.997, de 6.4.72 — Designa Francisco Fernandes da Costa, números 73.125 e 67.538, para exercer a função gratificada de Chefe de Posto Médico (M), símbolo 3-F, com atribuições de Coordenador Médico, na Agência em Areia Branca; número 2.998, de 6.4.72 — Designa Raimundo Militão dos Santos, nº 807.342, para exercer a função gratificada de

Chefe de Serviço Financeiro, símbolo 7-F, na Agência em Açu.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nº 9.009, de 7.4.72 — Dispensa, a pedido, Getúlio Porto Garcia, número 808.507, da função gratificada de Auxiliar de Gabinete do CF (I), símbolo 12-F, com atribuições de Chefe de Serviço Financeiro, na Agência em Camaquã.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

Nº 2.771, de 15.3.72 — Dispensa, na Coordenação de Seguros Sociais: a) Heliete Rodrigues Alves, número 16.715, da função gratificada de Chefe da Seção de Manutenção de Benefícios (I), símbolo 6-F; b) Rita de Cássia Vieira de Córdova, número 26.466, da função gratificada de Informante-Habilitador (I), símbolo 9-F; c) Iolanda Camilli Landmann, nº 27.835, da função gratificada de Encarregado da Turma de Expediente (I), símbolo 10-F; d) Eunice Leite da Silva Tavares, nº 35.508, da função gratificada de Chefe de Secretaria da JJR (M), símbolo 9-F; nº 2.791, de 3.4.72 — Designa, na Coordenação de Seguros Sociais: a) Rita de Cássia Vieira de Córdova, nº 26.466, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Manutenção de Benefícios (I), símbolo 6-F, com atribuições de Assessor; b) Iolanda Camilli Landmann, nº 27.835, para exercer a função gratificada de Informante-Habilitador (I), símbolo 9-F, com atribuições de Chefe de Secretaria; c) Eunice Leite da Silva Tavares, número 35.508, para exercer a função gratificada de Encarregado da Turma de Expediente (I), símbolo 10-F, com atribuições de Chefe do Subgrupo de Expedição de Perícias Médicas.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

Nº 10.730, de 21.3.72 — Dispensa, a contar de 14.3.72, Antonio dos Reis Pinto, nº 14.823, da função gratificada de Chefe de Secretaria da JJR (T), símbolo 6-F, com encargo de Chefe de Serviço Financeiro, na Agência em São Vicente, tendo em vista sua aposentadoria ocorrida naquela data; nº 10.737, de 22.3.72 — Dispensa, a pedido, a contar de 29 de outubro de 1971, Arié Askenazi, nº 66.975, da função gratificada de Chefe da Anestesia e Gasoterapia (T), símbolo 2-F, na Coordenação de Assistência Médica.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRSP

Nº 2.269, de 5.4.72 — Desliga, a pedido, do Quadro de Pessoal do INPS, Joaquim Gonçalves Cunha, nº 5.612, em face de sua aposentadoria como segurado da previdência social, declarando vago, em consequência, o cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 15, de que era detentor; nº 2.282, de 10 de abril de 1972 — Desliga, a pedido, do Quadro de Pessoal do INPS, Mariano Rossi, nº 14.878, em face de sua aposentadoria como segurado da previdência social, declarando vago, em consequência, o cargo de Contador, nível 22, de que era detentor.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRDF

Nº 487, de 5.4.72 — Torna sem efeito a DTS-RDFG-209-70, publicada no BS/INPS 175-70, que designou Gil Fábio de Oliveira Freitas, nº 804.219, para operar direta, obrigatória e habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas; nº 489, de 5.4.72 — Desliga, a pedido, do Quadro de Pessoal do INPS, Ruth de Almeida Cantanhede, número 8.573, em face de sua aposentadoria como segurada da previdência social, declarando vago, em consequência, o cargo de Contador, nível 20, de que era detentora.

COLEÇÃO DAS LEIS
1972
VOLUME I
ATOS DO PODER LEGISLATIVO
ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO
Leis de janeiro a março
Divulgação nº 1.193
PREÇO: Cr\$ 2,00
VOLUME II
ATOS DO PODER EXECUTIVO
Decretos de janeiro a março
Divulgação nº 1.192
PREÇO: Cr\$ 60,00
A VENDA:
Na Guanabara
Seção de Vendas:
Avenida Rodrigues Alves nº 1
Agência I:
Ministério da Fazenda
Agência II: Palácio da Justiça, 3º Pavimento — Corredor D — Sala 311
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal
Em Brasília
Na sede do D. I. N.

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

BALANÇO PATRIMONIAL
SEMESTRICO

Em 31 de dezembro de 1971
ATIVO

ATIVO FINANCEIRO

DISPONIVEL

ENCALHES	196.236.022,20		
BANCOS E CORRESPONDENTES	1.930.429.690,15		
DISPONIBILIDADES EM TRÂNSITO	13.246.392,21	2.139.912.064,56	
REALIZAVEL			
ADIANTAMENTOS E DEPÓSITOS	20.748.758,43		
RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS DIVERSAS	440.677.868,88		
TRANSITORIEDADES FINANCEIRAS ATIVAS	71.910.016,68		
VALORES PENDENTES	249.104.447,63		
RESPONSABILIDADES POR SUPRIMENTOS	2.967.987,77	785.407.079,39	2.925.319.143,95

ATIVO DE CONVERSO

VALORES ATIVOS CONVERSIVEIS

EXISTÊNCIAS EM ALMOXARIFADOS		99.096.097,22	
MERCADORIAS, ARTIGOS E PRODUTOS PARA REVENDA		837.634,46	
RESPONSABILIDADES POR BENS PATRIMONIAIS		13.899.818,42	
DÍVIDA ATIVA		2.352.392.521,44	
TRANSITORIEDADES CONVERSIVEIS		46.831.619,43	2.513.057.690,97

ATIVO PERMANENTE

INVERSOES

BENS MÓVEIS		207.987.205,89	
BENS IMÓVEIS		637.053.086,55	
FINANCIAMENTOS		52.010.880,23	
VALORES MOBILIÁRIOS		208.863.134,44	
FUNDO ROTATIVO EM BRASÍLIA		2.328.622,80	
INVERSOES DIVERSAS		4.388.991,72	1.012.631.921,66
Total do ATIVO			6.451.008.756,58

ATIVO DE COMPENSAÇÃO

CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS

RESPONSABILIDADES POR CUSTÓDIA DE TÍTULOS DA INSTITUIÇÃO		78.589.362,16	
VALORES DE TERCEIROS EM CAUÇÃO		31.861.632,80	
DEPOSITÁRIOS DE BENS DA INSTITUIÇÃO		3.837.100,33	
GARANTIA DE FUNÇÕES		86.204.448,00	
OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS		74.414,67	200.566.957,96
TOTAL GERAL			6.651.575.714,54

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1972

João Neves
 COORDENADOR GERAL PROCESSAMENTO DADOS
 DO I.N.P.S.

Joaquim Maranhão Filho
 CONTADOR-GERAL
 CRC/RJ-664

Orlando Gonçalves
 DIRETOR DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 CRC/GB-8580

Kleber Gallart
 PRESIDENTE

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

BALANÇO PATRIMONIAL
SEMESTRICO

Em 31 de dezembro de 1972
PASSIVO

PASSIVO FINANCEIRO

EXIGIVEL

RESTOS A PAGAR		593.123.390,09	
EXIGIBILIDADES DIVERSAS		254.475.828,68	
DEPÓSITOS DE TERCEIROS		60.583.838,99	
ARRECAÇÃO PARA DIFERENTES ENTIDADES		788.672.598,92	
VALORES EM TRANSIÇÃO PASSIVOS		149.224.638,32	
SAPS COM INCORPORAÇÃO DE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES		45.917.119,67	
RECEBIMENTOS A DISCRIMINAR		50.151.381,56	1.942.148.796,23

PASSIVO PENDENTE

VALORES FINANCEIROS PASSIVOS PENDENTES

PROVISÕES	196.653.334,00		
FUNDOS ESPECÍFICOS	2.130.671.773,67		
FUNDO DE GARANTIA DA CAPEPS	6.924.454,85		
FUNDO DE GARANTIA DO PLANO BÁSICO	13.720.704,90	2.347.970.267,42	
VALORES PASSIVOS PENDENTES			
OUTROS VALORES PASSIVOS PENDENTES		24.047.365,04	2.372.017.632,46

PASSIVO NÃO EXIGIVEL

PATRIMÔNIO

FUNDO DE GARANTIA			2.136.842.327,89
Total do PASSIVO			6.451.008.756,58

PASSIVO DE COMPENSAÇÃO

CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS

CUSTÓDIA DE TÍTULOS DA INSTITUIÇÃO		78.589.362,16	
CREDORES POR VALORES EM CAUÇÃO		31.861.632,80	
BENS DA INSTITUIÇÃO EM PODER DE TERCEIROS		3.837.100,33	
SERVIDORES SEGURADOS		86.204.448,00	
OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS		74.414,67	200.566.957,96
TOTAL GERAL			6.651.575.714,54

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1972

João Neves
 COORDENADOR GERAL PROCESSAMENTO DADOS
 DO I.N.P.S.

Joaquim Maranhão Leão
 CONTADOR-GERAL
 CRC/RJ-664

Orlando Gonçalves
 DIRETOR DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 CRC/GB-8580

Kleber Gallart
 PRESIDENTE

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 BALANÇO FINANCEIRO
 BALANÇO DE CAIXA
 SIMÉTRICO
 Em 31 de dezembro de 1971.

RECEITA		DESPESA	
ORGANIZATÓRIA		ORGANIZATÓRIA	
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária.....	10.009.913.691,51	Despesas de Custeio.....	3.701.228.950,89
Receita Patrimonial.....	25.199.126,98	Transferências Correntes..	7.279.511.398,71
Receita Industrial.....	28.879.511,43	Diversas Desp. Correntes ..	10.981.040.349,60
Transferências Correntes..	888.121.075,00	DESPESAS DE CAPITAL	
Receitas Diversas.....	492.454.493,79	Investimentos.....	102.523.521,64
RECEITA DE CAPITAL		Inversões Financeiras....	37.158.164,26
Alien. Bens Móv. e Imóveis..	748.197,54	Transferências de Capital..	---
Amort. Empr. Concedidos.....	4.621.780,84	Diversas Despesas Capital..	139.681.685,90
Outras Receitas de Capital..	62.700.059,74		11.120.722.035,50
	68.070.038,12		
	11.502.637.336,82		
EXTRA-ORGANIZATÓRIA			
RESTOS A PAGAR DE 1971.....	359.395.800,29	RESTOS A PAGAR (Res. Exercício)	474.882.776,06
ADIANTAMENTOS E DEPOSITOS.....	---	ADIANTAMENTOS E DEPOSITOS..	---
OUTRAS OPERAÇÕES.....	5.155.364.840,40	OUTRAS OPERAÇÕES.....	5.060.734.921,31
Total da RECEITA.....	17.217.397.377,51	Total da DESPESA.....	16.656.339.725,09
Saldo Exercícios Anteriores			
RESPONSIVOS			
CAIXA.....	200.877.139,56	CAIXA.....	196.236.022,20
BANCOS E CORRESPONDENTES..	2.465.953.441,98	BANCOS E CORRESPONDENTES..	2.930.489.690,18
RESPONSIBILIDADES EM TRÂNSITO.....	18.223.830,62	RESPONSIBILIDADES EM TRÂNSITO.....	13.246.332,21
TOTAL GERAL.....	18.796.251.789,65	TOTAL GERAL.....	18.796.251.789,69

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1972

José Neves
 COORDENADOR CENTRO PROCESSAMENTO DADOS
 DO I.N.P.S.

Joaquim Maraban Neto
 CONTADOR-GERAL
 CRC/RJ-664

Orlando Gonçalves
 DIRETOR DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 CRC/GB-8580

Kleber Gallart
 PRESIDENTE

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES E VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
 BALANÇO ECONÔMICO
 SIMÉTRICO
 Em 31 de dezembro de 1971

ATIVO		PASSIVO	
Resultante Execução Organizatória			
RECEITA ORGANIZATÓRIA			
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária.....	10.009.913.691,51	Despesas de Custeio.....	3.701.228.950,89
Receita Patrimonial.....	25.199.126,98	Transferências Correntes..	7.269.813.131,42
Receita Industrial.....	28.879.511,43	Diversas Desp. Correntes...	9.968.267,22
Transferências Correntes...	888.121.075,00		10.981.040.349,60
Receitas Diversas.....	492.454.493,79	DESPESAS DE CAPITAL	
RECEITAS DE CAPITAL		Investimentos.....	102.523.521,64
Alien. Bens Móveis e Imóveis..	748.197,54	Inversões Financeiras....	37.158.164,26
Amort. Empréstimos Concedidos.....	4.621.780,84		139.681.685,90
Outras Receitas de Capital..	62.700.059,74		11.120.722.035,50
	68.070.038,12		
	11.502.637.336,82		
CONTAS DEVEDORAS DE DEBITO			
Mut. p/Aquisição Bens Móveis..	28.611.804,62	Mut. p/Arrecadação Div. Ativa.....	180.808.047,59
Mut. p/Aquisição Bens Imóveis..	2.534.481,80	Mut. p/Alien. Bens Móveis.....	605.123,97
Mut. p/Construção Bens Imóveis..	85.680.492,72	Mut. p/Alien. Bens Imóveis..	213.071,37
Mut. p/Financiamentos Contábil. dos.....	19.988.975,00	Mut. p/Alien. em Reg. de Val. Res. Mobiliários.....	55.746.891,66
Mut. p/Aquisição de Valores em Biliários.....	3.217.089,97	Mut. p/Venda de Material Com. Sumo Estocado.....	415.054,83
Mut. p/Aquisição Mat. Consumo e.....	206.135.040,48	Mut. p/Amort. Empr. CAPEPS.....	3.532.073,62
Mut. p/Aquisição Merc. Art. Prod. p/Revenda.....	2.522.112,33	Mut. p/Venda Prod. Remobiliz. Tel.....	934.072,52
Mut. p/Amort. Empréstimos Concedidos.....	30.096.729,44	Mut. p/Ind. Rest. Diversas.....	17.194,29
Mut. p/CAPEPS.....	25.160.018,93	Mut. p/Amort. Financ. Imóveis Compromissados-Lei 4.380.....	2.069.707,15
	271.296.775,31	Mutações Diversas.....	127.237,80
			213.718.537,07
Independente Execução Organizatória			
Acrescimos p/Valorizações.....	62.704.291,97	Decretrários p/Desvalorizações.....	1.416.777,83
Acrescimos p/Insub. Passivas.....	422,75		
Acrescimos p/Superv. Ativas.....	715.774.416,85	Decretrários p/Insub. Ativas.....	179.713.728,92
Total das "MUTAÇÕES E VARIAÇÕES".....	12.552.413.243,70	Total das "MUTAÇÕES E VARIAÇÕES".....	11.545.571.079,38
TOTAL GERAL.....	12.552.413.243,70	RESULTADO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO.....	1.006.842.164,32
		TOTAL GERAL.....	12.552.413.243,70

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1972

José Neves
 COORDENADOR CENTRO PROCESSAMENTO DADOS
 DO I.N.P.S.

Joaquim Maraban Neto
 CONTADOR-GERAL
 CRC/RJ-664

Orlando Gonçalves
 DIRETOR DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 CRC/GB-8580

Kleber Gallart
 PRESIDENTE

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
Em 31 de dezembro de 1.971

Table with columns: Rubricas, Receitas (Previsão, Execução, Diferença), Despesas (Previsão, Execução, Diferença). Rows include RECEITAS CORRENTES, RECEITAS DE CAPITAL, and various sub-items like RECEITA TRIBUTÁRIA, RECEITA PATRIMONIAL, etc.

31 de Janeiro, 25 de Janeiro de 1.972

Joaquim Marinho Leite
CONTRADOR-GERAL
GRQ/21-664

Wilson Gonçalves
DIRETOR DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
GRQ/22-990

Michel Vallary
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 23, DE 10 DE MARÇO DE 1972

Approva as Normas para o Seguro de Vida em Grupo no Plano Temporário por 1 (um) ano, renovável, para Empregados e Membros de Associações (N.S.V.G.).

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na for-

ma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o que consta do Processo SUSEP número 3.762-69, resolve:

- 1. Aprovar as Normas para o Seguro de Vida em Grupo no Plano Temporário por 1 (um) ano, renovável, para Empregados e Membros de Associações, constantes do anexo.
2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, na data prevista no item 6.01 das Normas ora aprovadas, as Portarias do extinto DNSPC de números 2, 13, 3, 45, 31 e 24, de 18 de janeiro de 1962, 3 de maio de 1963, 15 de janeiro e 27 de dezembro de 1965, 26 de setembro e 1 de novembro de 1966, respectivamente, a Circular nº 4, de 12 de fevereiro de 1969, e as demais disposições em contrário.
- Décio Vieira Veiga.

NORMAS PARA O SEGURO DE VIDA EM GRUPO NO PLANO TEMPORÁRIO POR 1 (UM) ANO, RENOVÁVEL, PARA EMPREGADOS E MEMBROS DE ASSOCIAÇÕES (N.S.V.G.).

CAPÍTULO I

Conceituação — Elementos Gerais

1.01 — Grupo Segurável — É todo conjunto de pessoas, homogêneo em relação a uma ou mais características, expressas por um vínculo concreto a um empregador ou a uma associação, passível de comprovação efetiva. Entende-se, para os efeitos dessa definição, que a expectativa de obtenção do seguro em grupo não constitui vínculo;

1.02 — Estipulante — É o empregador ou a associação que contrata o seguro com a Sociedade Seguradora.

1.02.01 — O Estipulante fica investido dos poderes de representação dos segurados perante a Sociedade Seguradora, devendo ser encarilhados ao mesmo, todas as comunicações ou avisos inerentes ao contrato, inclusive alterações de importâncias seguradas, bem como inclusão e exclusão de segurados.

1.03 — Grupo Segurado — É, em qualquer época, o conjunto dos componentes do grupo segurável efetivamente aceitos no seguro, cuja cobertura esteja em vigor.

1.04 — Classes de Grupos Seguráveis — Os grupos deverão ser classificados — tendo em vista a natureza do vínculo — da seguinte forma:

Classe A — Grupos exclusivamente constituídas da totalidade dos componentes de uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador.

Classe B — Grupos de membros de associações legalmente constituída em que existe seleção profissional na entrada para o grupo.

Classe C — Grupos de membros das demais associações legalmente constituídas que satisfaçam a pelo menos um dos seguintes requisitos de seleção para efeito do seguro:

- a) preencham declaração pessoal de saúde;
b) tenham feito exame médico por ocasião do seguro ou na entrada para o grupo;
c) tenham, por ocasião do seguro, pelo menos um ano de permanência

ininterrupta, como membro do quadro social da entidade.

1.04.01 — Os grupos pertencentes a associações que congreguem exclusivamente empregados de um mesmo empregador, sendo associados, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos empregados em atividade, serão, para fins das presentes Normas, considerados como de Classe A.

1.05 — Capital Segurado do Componente — É a importância a ser paga em função da cobertura básica, caso seja sinistrado o componente.

1.05.01 — Escalas de Capitais Segurados — É a graduação dos capitais segurados dos componentes, determinada em função de fatores objetivo comprováveis, sempre que o capital segurado não for igual para todos.

1.06 — Capital Total Segurado — É a soma dos capitais segurados dos componentes do grupo.

1.07 — Índice de Adesão — É a relação entre o número de componentes do grupo segurado e o número de componentes do grupo segurável, expressa em percentagem.

1.08 — Prêmio de Cálculo — No início e em cada recálculo, será a soma dos produtos dos capitais segurados pelas taxas correspondentes às respectivas idades, aprovadas pela SUSEP para a Sociedade Seguradora.

1.09 — Taxa Média — Será para cada grupo, o quociente do prêmio de cálculo pelo capital total segurado. Servirá de base ao cálculo dos prêmios de inclusões, exclusões e aumento de quantias seguradas, dentro do período de sua aplicação.

1.09.01 — Durante o 1º ano, a taxa média efetiva calculada deverá

ser majorada de 10% (dez por cento) para fins de aplicação.

1.09.02 — Para efeito da proposta do seguro, o cálculo da taxa média presumível deverá ser feito pela relação de componentes do grupo segurável, devendo ser calculada a taxa média efetiva — à base do grupo segurado — a ser aplicada no início do seguro. Todavia, se esta última taxa não for inferior nem superior à primeira em mais de 10% (dez por cento) poderá ser aplicada a taxa média presumível.

1.09.03 — A taxa média será recalculada e aplicada à base do grupo segurado na data aniversário da apólice, ou outra data anual conveniada entre as partes, e também quando ocorrerem alterações substanciais na composição do grupo, que justifiquem o recálculo da referida taxa. Todavia, se a taxa média do recálculo não for inferior nem superior à vigente, em mais de 10% (dez por cento), poderá ser mantida a taxa.

1.09.04 — Nos grupos das Classes "B" e "C" conforme definidos no item 1.04, quando não for possível conhecer previamente a composição do grupo segurável, aplicar-se-á a taxa mensal mínima de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) do capital segurado, limitando-se em 60 (sessenta) anos a idade das inclusões, ressalvado o disposto no subitem seguinte.

1.09.04.01 — Os associados com mais de 60 (sessenta) anos de idade poderão ser incluídos no seguro, ao início ou nos 90 (noventa) dias subsequentes, desde que a soma dos respectivos capitais segurados não ultrapasse 5% (cinco por cento) do capital total da apólice.

1.09.04.02 — Nos casos a que se refere o subitem 1.09.04 e quando o prêmio é pago pelos segurados mediante desconto em folha, poderá ser mantida a taxa média, nos aniversários da apólice, salvo quando o recálculo acusar majoração superior a 20% (vinte por cento). Nesta hipótese a sociedade seguradora deverá proceder a medidas corretivas no prazo de 1 (um) ano, findo o qual terá de ser adotada a taxa do novo recálculo, se esta ainda exceder em 20% (vinte por cento) à taxa aplicada.

1.10 — Prêmios — Os prêmios poderão ser anuais, semestrais, trimestrais ou mensais.

1.11 — Custeio do Seguro — Sob este aspecto, do ponto de vista dos segurados, os seguros serão divididos em:

1.11.01 — Não Contributário — Em que os componentes não pagam prêmio, recaindo o ônus do seguro totalmente sobre o Estipulante.

1.11.02 — Contributário — Em que os componentes pagam prêmio, total ou parcialmente.

1.12 — Formulários Relativos ao Seguro — Os formulários indispensáveis à realização do seguro cujo texto deverá ser aprovado pela SUSEP, são os seguintes:

1.12.01 — Proposta Mestra — A proposta para emissão da apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá ser preenchida e assinada pelo Estipulante.

1.12.02 — Cartão-Proposta — A proposta individual (cartão-proposta), cujo preenchimento e assinatura pelo candidato ao seguro, antes do início do respectivo risco individual, são obrigatórios, conterá a indicação dos beneficiários e respostas aos quesitos de saúde a que o referido candidato estiver sujeito para ingresso no seguro.

1.12.02.01 — Deverão constar, obrigatoriamente, do cartão-proposta, os seguintes dispositivos:

i) Pelo presente autorizo a inclusão do meu nome na apólice de seguro de vida temporário em grupo solicitada a pelo Estipulante acima mencionado, a

quem concedo o direito de agir, em meu nome, no cumprimento ou alteração de todas as cláusulas das condições gerais e especiais da referida apólice, devendo todas as comunicações ou avisos inerentes ao contrato ser encaminhadas, diretamente, ao aludido Estipulante, que, para tal fim, fica investido dos poderes de salvado que os poderes de representação, ora outorgados, não lhe dão o direito de cancelar o seguro aqui proposto sem o meu consentimento expresso, enquanto o pagamento do prêmio correr, integralmente, sob minha responsabilidade.

ii) Sofre atualmente ou sofreu nos últimos 3 (três) anos de alguma moléstia que:

a) o tenho obrigado a consultar médicos para fazer tratamento, hospitalizar-se, someter-se à intervenção cirúrgica ou afastar-se das suas atividades normais de trabalho?

sim não

b) Quando? Data

c) Indique as moléstias e outros detalhes

iii) V. Sa. encontra-se atualmente em plena atividade de trabalho?

sim não

Em caso negativo indique o motivo

iv) Tem qualquer deficiência de órgão, membros ou sentidos?

sim não

Quais?

v) Já teve alguma proposta de seguro de Vida Individual ou em Grupo recusada por sociedade seguradora?

sim não

Em caso afirmativo indicar a época e a Sociedade Seguradora

vi) Declaro que nada omiti em relação ao meu estado de saúde, tendo prestado informações completas e verídicas. Concordo em que as declarações que prestei passem a fazer parte integrante do Contrato de Seguro a ser celebrado com a Companhia, ficando a mesma autorizada a utilizá-las, em qualquer época, no amparo e na defesa de seus direitos sem que tal autorização implique em ofensa ao sigilo profissional."

1.12.02.02 — Nos seguros não contributários de empregados, a apólice poderá ser emitida com base numa relação dos segurados fornecida pelo Estipulante, exigindo-se, porém, que o Cartão-Proposta Individual seja preenchido e assinado posteriormen-

te, dentro de 6 (seis) meses a contar do início de vigência da apólice.

1.12.02.03 — Nos seguros não contributários de associações de classe, beneficência, caixas de previdência, de socorros mútuos e montepios que instituem pensões ou pecúlios e/ou auxílios feitos para cobertura de obrigação estatutária de pagamento de benefícios, sendo beneficiária a própria entidade, a apólice será emitida com base numa relação dos segurados, fornecida pelo Estipulante, não sendo necessário o preenchimento do Cartão-Proposta Individual.

1.12.03 — Apólice Mestra — A apólice emitida em face da proposta mestra e das propostas individuais, deverá conter as condições gerais e especiais do seguro.

1.12.04 — Certificado Individual — O certificado, destinado a cada segurado como comprovante do seu seguro individual, deverá conter, indispensavelmente, o número da apólice, número do certificado, capital segurado, nomes do Estipulante e do Segurado, e menção à cláusula beneficiária, de conformidade com o que consta no cartão-proposta.

1.12.04.01 — Deverá constar obrigatoriamente, do certificado individual, o seguinte dispositivo:

"Todas as comunicações relativas ao presente seguro, inclusive alterações e cancelamento do contrato, serão feitas diretamente ao Estipulante, como representante do segurado, conforme autorização deste, expressa no respectivo cartão-proposta."

1.12.04.02 — A sociedade seguradora poderá deixar de emitir os certificados individuais nos seguros não contributários cujos Estipulantes não os exigirem.

1.13 — Benefícios — São as indenizações pagáveis, os reembolsos efetuáveis ou as dispensas de prêmios concedíveis pela Sociedade Seguradora no caso de ocorrência de eventos incluídos nas diversas coberturas.

1.14 — Beneficiários — É o próprio segurado ou a(s) pessoa(s) designada(s) por ele, a quem devem ser pagos os benefícios garantidos pelo seguro.

1.14.01 — Fica entendido que o Estipulante não poderá ser beneficiário do seguro, salvo nos seguintes casos:

a) quitação de dívida contraída pelo Segurado com o próprio Estipulante, e até o valor atual da dívida; e

b) obrigação legal, estatutária ou contratual do Estipulante para com o Segurado, transformada por aquele em seguro, integralmente custeado pelo Estipulante.

1.15 — Cobertura Básica — É a garantia de pagamento ao(s) beneficiário(s) do capital segurado do componente em caso de morte do mesmo.

1.16 — Coberturas Adicionais — São as garantias acessórias a seguir especificadas:

1.16.01 — Cobertura Adicional de Dupla Indenização — É a garantia de pagamento em dobro, do capital segurado do componente, ao invés do capital simples da cobertura básica, em caso de morte por acidente, concedida mediante extra-prêmio adequado, previsto na Nota Técnica. Considera-se "acidente" o evento exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte.

1.16.01.01 — A cobertura poderá ser limitada aos riscos extraprofissionais nos grupos de empregados do mesmo empregador.

1.16.01.01.01 — Na conceituação de riscos extraprofissionais devem ser excluídos da cobertura, além dos previstos na Cláusula, os acidentes ocorridos durante o exercício de

qualquer atividades com caráter profissional, ou que estejam abrangidos pela Lei de Acidentes do Trabalho.

1.16.01.02 — Não será permitida a concessão da Cobertura Adicional de Dupla Indenização aos componentes de grupos de voo das Empresas de Navegação Aérea.

1.16.01.02.01 — No caso de haver conveniência da concessão desta Cláusula aos componentes daquelas empresas, que não exerçam atividades a bordo de aeronaves, será necessária a emissão de apólices distintas para os dois grupos.

1.16.02 — Cobertura Adicional de Indenização Especial — É permitido estipular capital segurado menor do que a Dupla Indenização, observadas as condições estabelecidas para a Cobertura Adicional de Dupla Indenização.

1.16.03 — Cobertura Adicional de Invalidez — É a garantia de pagamento de determinada quantia ou de dispensa de prêmio, em caso de ocorrência de Invalidez Permanente, por doença ou por acidente, especificada na correspondente Cláusula Adicional, concedida mediante prêmio adequado, previsto na Nota Técnica.

1.16.03.01 — A Cobertura Adicional de Invalidez poderá ser concedida sob 2 (duas) formas distintas:

a) Invalidez Permanente Total por Doença; e

b) Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente.

1.16.03.02 — Invalidez Permanente Total por Doença — É a incapacidade do Segurado, causada por doença e de forma presumivelmente definitiva, para exercer qualquer atividade da qual advenha remuneração ou lucro.

1.16.03.02.01 — Consideram-se também como Invalidez Permanente Total os seguintes casos, desde que provocados por doença:

a) perda total e definitiva da visão de ambos os olhos;

a) alienação mental total e incurável;

c) perda total e definitiva do uso de ambas as pernas;

d) perda total e definitiva do uso de ambos os braços;

e) perda total e definitiva do uso de ambas as mãos;

f) perda total e definitiva do uso de um braço e de uma perna; e

g) perda total e definitiva do uso de uma das mãos e de um dos pés.

1.16.03.03 — Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente — É a perda ou a impotência funcional e definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão em virtude de lesão física, causada por acidente pessoal. Considera-se acidente o evento exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física, que por si só e independentemente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta a invalidez permanente, total ou parcial do segurado.

1.16.03.03.01 — A cobertura poderá ser limitada aos riscos extraprofissionais nos grupos de empregados do mesmo empregador.

1.16.03.03.01.01 — Na conceituação de risco extraprofissional devem ser excluídos da cobertura, além dos previstos na Cláusula, os acidentes ocorridos durante o exercício de quaisquer atividades com caráter profissional, ou que estejam abrangidos pela Lei de Acidentes do Trabalho.

1.16.03.03.02 — Não é permitido estipular para esta cláusula capital segurado superior ao capital simples da cobertura básica.

1.16.03.03.03 — No caso de verificar-se o pagamento de indenização por motivo de invalidez permanente parcial ou total por acidente, a cobertura desta cláusula ficará reduzida a diferença entre o capital segurado pela mesma e a indenização paga.

1.16.04 — **Cobertura Adicional de Dupla Indenização ou Indenização Especial Conjugada com a de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente** — Esta cláusula será obrigatoriamente aplicada, no caso de o Estipulante desejar a Cobertura Adicional de Dupla Indenização ou de Indenização Especial e a de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente.

1.16.04.01 — O capital segurado da Cobertura Adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente deverá ser igual ao capital segurado pela Cobertura Adicional de Dupla Indenização ou pela Cobertura Adicional de Indenização Especial.

1.16.04.02 — As indenizações por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente e por Morte garantidas pela Cobertura Adicional de Dupla Indenização ou pela Cobertura Adicional de Indenização Especial, não se acumulam. Se, depois de paga uma indenização por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, verificar-se a morte do segurado dentro de 1 (um) ano a contar da data do acidente e em consequência do mesmo, a sociedade seguradora pagará a indenização devida em caso de Morte, deduzida a importância já paga por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente.

1.16.04.03 — No caso de verificar-se o pagamento de indenização por motivo de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, a cobertura desta cláusula ficará reduzida à diferença entre o capital segurado pela mesma e a indenização paga.

1.16.05 — **Cobertura Adicional Hospitalar-Operatória** — É a garantia de pagamento ao segurado, mediante reembolso das despesas de intervenção cirúrgica de que ele venha pessoalmente a precisar, desde que para a realização dessa cirurgia ele tenha necessitado de internação hospitalar.

1.16.05.01 — A concessão dessa cobertura só será permitida a grupos compreendidos na Classe "A" do item 1.04 e no subitem 1.04.01.

1.16.06 — **Outras Coberturas Adicionais Garantindo Assistência em caso de Doença, Acidente, Hospitalização e Operação** — Consistirão na garantia de pagamento ao Segurado, mediante reembolso ou reposição de despesas efetuadas com o próprio e/ou a esposa e/ou dependentes ou perda de salários do segurado, limitada esta ao período de 1 (um) ano.

1.16.06.01 — Tais coberturas somente poderão ser concedidas após fixação, pela SUSEP, ouvido o IRB, de condições e taxas mínimas para todo o mercado.

1.16.07 — **Cláusula Suplementar de Inclusão das Esposas dos Componentes** — É a inclusão, no seguro, das esposas dos componentes do Grupo.

1.16.08 — **Cláusula Suplementar de Inclusão de Cônjuges dos Componentes** — É a inclusão, no seguro, dos cônjuges dos componentes do Grupo.

1.16.08.01 — A concessão da cobertura só será permitida nos grupos compreendidos na Classe "A" do item 1.04 e no subitem 1.04.01.

1.16.09 — **Cláusula Suplementar de Inclusão de Filhos** — É a inclusão no seguro dos filhos do segurado principal e do segurado pela Cláusula Suplementar de Esposa ou de Cônjuge.

1.16.09.01 — Para fins desta Cláusula consideram-se filhos:

- a) os legítimos;
- b) os legitimados;
- c) os legalmente reconhecidos; e
- d) os legalmente adotados do segurado principal e do segurado pela Cláusula Suplementar de Esposa ou de Cônjuge.

1.16.09.02 — A concessão da cobertura só será permitida nos gru-

pos compreendidos na Classe "A" do item 1.04 e no subitem 1.04.01, desde que tenha a Cláusula Suplementar de Esposa ou de Cônjuge.

1.16.10 — **Coberturas Adicionais não Permitidas** — Não será concedida a Cláusula de Dispensa do Prêmio em caso de Aposentadoria, nem as Cláusulas cobrindo eventos que dependem diretamente da vontade do segurado, tais como: a de nupcialidade, a de natalidade e outras.

1.17 — **Cláusula de Participação nos Lucros** — Concede ao estipulante e/ou aos Componentes do grupo a participação nos resultados da apólice.

1.17.01 — Será permitida a concessão desta Cláusula a todos os grupos previstos no item 1.04 destas Normas.

1.17.02 — O lucro a distribuir será calculado com base no resultado do grupo segurado.

1.17.02.01 — A distribuição somente será feita após recebidos integralmente os prêmios relativos ao período.

1.17.03 — **Prazo a Partir do qual Começará a Participação nos Lucros** — Será permitida a participação nos lucros somente a partir do segundo ano de vigência do seguro na sociedade seguradora.

1.17.04 — A participação nos lucros da apólice poderá ser anual, bienal ou trienal, dependendo de acordo entre as partes contratantes, respeitado o disposto no subitem 1.17.03.

1.17.05 — **Índices de Adesão para Participação nos Lucros** — Não poderá ser distribuído lucro para grupos cujo índice médio de adesão de segurados, no ano de cálculo, seja inferior ao respectivo índice mínimo para aceitação previsto nestas Normas.

1.17.06 — **Percentagens das Despesas Gerais** — As percentagens de descontos, a título de despesas gerais, não poderão ser inferiores às da seguinte escala, conforme o número médio de segurados no período:

n	Ln
(a) De 500 a 2.000 vidas	50%
(b) De 2001 a 4.000 "	45%
(c) De 4001 a 6.000 "	40%
(d) De 6001 a 10000 "	35%
(e) De 10001 a 15000 "	30%
(f) De 15001 em diante	25%

1.17.07 — **Conceituação de Receita e Despesa para a Cláusula de Participação nos Lucros.**

1.17.07.01 — Considera-se como receita:

- a) prêmios vencidos cobrados, correspondentes ao período de apuração; e
- b) estorno de sinistros computados em períodos anteriores e não devidos definitivamente.

1.17.07.02 — Considera-se como despesa:

- a) despesas gerais, no mínimo as que resultarem da aplicação, aos prêmios mencionados na alínea a do subitem 1.17.07.01, das percentagens correspondentes ao grupo, constantes da escala existente no subitem 1.17.06;
- b) sinistros ocorridos em qualquer época, até o fim do período da apuração, ainda não computados, e cujo aviso à sociedade seguradora tenha sido feito até a época da apuração de lucros do período; e
- c) saldos negativos, dos períodos anteriores, não compensados; e
- d) comissão paga ao Estipulante, a título de despesa de administração do seguro para a Sociedade Seguradora.

1.17.08 — **Lucro a Distribuir** — Não poderá ser distribuída importância superior a 50% (cinquenta por cento) do lucro apurado.

1.17.09 — **Base de Distribuição dos Lucros** — A distribuição dos lucros de uma apólice será feita na base de devolução em dinheiro.

1.17.10 — Não fará jus a distribuição de lucros a apólice cuja sinistralidade, no ano de cálculo, for superior a 50% (cinquenta por cento) dos prêmios recebidos no período.

1.18 — **Cessação do Seguro do Componente** — O seguro do componente cessará:

- a) com o cancelamento da apólice;
- b) com o desaparecimento do vínculo entre o componente e o Estipulante, salvo nos casos de aposentadoria; e
- c) quando o componente solicitar a sua exclusão do grupo segurado ou quando o mesmo deixar de contribuir com a sua parte do prêmio.

1.19 — **Cancelamento da Apólice** — A apólice será cancelada, obrigatoriamente, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, se a composição do grupo ou a natureza dos riscos vier a sofrer alterações tais que tornem incompatível com as condições mínimas de manutenção.

1.19.01 — Se o Estipulante deixar de recolher à sociedade seguradora

através da rede bancária, os prêmios pagos pelos segurados, tal fato não dará motivo ao cancelamento do contrato, por ferir direitos adquiridos e caracterizar apropriação indébita, sujeita, portanto, às cominações legais.

1.19.02 — Nos casos de seguros não contributivos poderá ser cancelada a apólice, em qualquer época, por mútuo e expresso consenso das partes contratantes, isto é, sociedade seguradora e estipulante.

1.19.03 — A não ser na hipótese prevista no item 1.19, o cancelamento da apólice, no caso de seguro contributivo, somente se dará quando expirar o prazo de sua validade, ou, antes disso, se houver o mútuo e expresso consenso de todas as partes contratantes — estipulante, segurados e segurador — ou, ainda, por inadimplência dos segurados devidamente comprovada.

1.19.03.01 — Para os fins a que se refere o subitem 1.19.03, define-se prazo de validade o período de tempo compreendido entre a data de emissão da apólice e a de seu vencimento (aniversário).

1.20 — **Renovação da Apólice** — A apólice será renovada, automaticamente no fim de cada ano.

1.20.01 — A Sociedade Seguradora ou o Estipulante, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, do término de sua validade (aniversário), poderão deixar de renovar a apólice. A Sociedade Seguradora poderá abrir mão desta faculdade por prazo determinado, não superior a 10 (dez) anos.

1.21 — **Conversão** — Dentro das condições estabelecidas no Capítulo 2 destas Normas, poder-se-á conceder ao componente a conversão do seu seguro em grupo em seguro individual.

CAPÍTULO 2

Condições de Aceitação e Manutenção dos Seguros de Grupos enquadrados na Classe "A" do item 1.04 de Elementos Gerais.

(Grupo de Empregados do mesmo Empregador).

Só poderão ser aceitas e mantidas as apólices de seguro em grupo desta Classe que satisfizerem as condições a seguir:

2.01 — **Estipulante** — Será o Empregador ou a Associação a que se refere o subitem 1.04.01.

2.02 — **Grupo Segurável** — É constituído por todos os empregados do mesmo empregador, ou todos os de determinada (s) classe (s), caracterizada (s) em função das condições de emprego ou de outros fatores objetivos comprováveis que não impliquem em anti-seleção, tais como idade, sexo, estado civil ou existência de dependente. O termo "empregado" é extensivo aos dirigentes da empresa. O seguro poderá abranger empresas filiais ou subsidiárias, desde que esta ligação das empresas possa ser comprovada.

2.03 — **Número Mínimo de Segurados** — Nunca poderá ser inferior a 30 (trinta) vidas, para fins de aceitação, e 27 (vinte e sete) para fins de manutenção.

2.04 — **Índice Mínimo de Adesão**

2.04.01 — Nos grupos não contributivos será de 100% (cem por cento), exceto no primeiro ano durante o qual admitir-se-á o índice mínimo de 80% (oitenta por cento).

2.04.01.01 — Não serão considerados como pertencentes ao grupo segurável os componentes que, comprovadamente, não desejarem participar do seguro, desde que o seu número não ultrapasse 10% (dez por cento) do grupo segurável.

2.04.02 — Nos grupos contributivos não poderá, em cada classe, ser inferior às percentagens da Tabela seguinte, não se admitindo, outrossim, número de vidas menor do que aquele também indicado na Tabela:

**ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS
DIRETRIZES E BASES**

Lei nº 5.692 — De 11-8-1971

DIVULGAÇÃO Nº 1.170.

Preço: Cr\$ 1,00

A VENDA

Na Guanabara

Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.,

Número de componentes do grupo segurável		ÍNDICE MÍNIMO DE ADESAO			
		Aceitação		Manutenção	
		%	com mínimo de	%	Com mínimo de
Até	50	80	30 vidas	70	27 vidas
De 51 a	100	70	40 vidas	60	35 vidas
De 101 a	150	60	70 vidas	55	60 vidas
De 151 a	200	55	90 vidas	50	80 vidas
De 201 a	250	50	110 vidas	45	100 vidas
De 251 a	500	45	125 vidas	40	110 vidas
De 501 a	750	40	225 vidas	35	200 vidas
De 751 a	1.000	35	300 vidas	30	260 vidas
De 1.001 a	2.500	30	350 vidas	25	300 vidas
De 2.501 a	5.000	25	750 vidas	22	625 vidas
De 5.001 a	10.000	22	1.250 vidas	20	1.100 vidas
De 10.000 a	25.000	20	2.200 vidas	18	2.000 vidas
De 25.001 a	50.000	18	5.000 vidas	16	4.500 vidas
De 50.001	em diante	16	9.000 vidas	15	8.000 vidas

cláusula, podendo ser cobertas as pessoas de mais de 70 (setenta) anos, desde que mantenham vida ativa e condições normais de saúde.

2.09 — *Cobertura Adicional de Indenização Especial* — Na concessão desta cláusula deverão ser observadas as condições estabelecidas para a Cobertura Adicional de Dupla Indenização.

2.10 — *Cobertura Adicional de Invalidez Permanente Total por Doença* — Só poderá ser concedida a totalidade dos componentes do grupo segurado e cessará quando o segurado atingir a idade de 60 (sessenta) anos, ou na data da aposentadoria, se esta ocorrer antes da referida idade.

2.10.01 — Poderá ser concedida sob 2 (duas) formas:

a) manutenção do seguro com isenção de prêmios; ou
b) pagamento em vida do componente.

2.10.02 — *Manutenção do Seguro com Isenção de Prêmios* — Consistirá apenas na dispensa de pagamento do prêmio, em caso de invalidez do componente segurado.

2.10.03 — *Pagamento em Vida do Componente* — A indenização pagável em vida do componente, em consequência de invalidez, será de 50% (cinquenta por cento) do capital simples da cobertura básica e será liquidada em prestações, ressalvados os casos de perda anatômica de 2 (dois) membros ou de 2 (dois) olhos, nos quais deverá ser paga de uma vez.

2.10.03.01 — As prestações correspondentes aos 50% (cinquenta por cento) da importância segurada serão mensais e iguais e o seu número poderá variar entre 6 (seis) e 18 (dezoito); serão acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, pela Tabela Price. Essas prestações serão devidas mesmo que haja cancelamento da Apólice Mestra.

2.10.03.01.01 — Se ocorrer a morte do Segurado durante o pagamento das prestações, será pago ao Beneficiário o valor atual das prestações restantes.

2.10.03.02 — Os restantes 50% (cinquenta por cento) da importância segurada serão pagos somente por ocasião da morte do segurado inválido, ficando este isento do pagamento dos prêmios correspondentes àquela importância. A cobertura destes restantes 50% (cinquenta por cento) cessará com o cancelamento da Apólice Mestra.

2.11 — *Cobertura Adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente* — Só poderá ser concedida para a totalidade do grupo segurado. Deverá ser observado o limite de idade fixado na respectiva Cláusula, podendo ser cobertas as pessoas de mais de 70 (setenta) anos, desde que mantenham vida ativa e condições normais de saúde.

2.11.01 — Poderá ser concedida sob 2 (duas) formas:

a) manutenção do seguro com isenção de prêmio; ou
b) pagamento em vida do componente.

2.11.02 — *Manutenção do Seguro com Isenção de Prêmio* — Consistirá apenas na dispensa de pagamento do prêmio em caso de invalidez permanente total do componente segurado.

2.11.03 — *Pagamento em Vida do Componente* — O capital segurado será limitado ao capital simples da cobertura básica.

2.11.03.01 — No caso de invalidez permanente, verificada dentro de 1 (um) ano a contar da data do acidente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a Sociedade Seguradora pagará uma indenização de acordo com a seguinte tabela:

2.04.02.01 — Nos seguros contributários em que o grupo segurável for suscetível de divisão em subgrupos expressamente determinados, segundo o critério de setor do trabalho, da idade, do sexo, ou outros que não impliquem em anti-seleção, cuja definição conste da respectiva apólice, será permitida a realização do seguro separadamente para cada subgrupo, desde que, em cada um deles, seja observado o número mínimo de segurados o respectivo índice de adesão, e demais condições de aceitação. A realização do seguro nestas condições deverá constar da apólice e o início do seguro de cada subgrupo deverá constituir um aditivo à mesma.

2.04.02.02 — Quando o grupo segurável tiver mais de 1.700 (mil e setecentos) componentes e não for possível a sua divisão em subgrupos para os efeitos do procedimento previsto no subitem 2.04.02.01, será permitida a realização de seguro contributivo sem observância do índice mínimo de adesão, desde que haja pelo menos 500 (quinhentos) segurados e se estipule, por cláusula especial averbada na apólice, que esta não será renovada no segundo aniversário do início do seguro se a adesão não houver alcançado então o índice mínimo estabelecido na Tabela deste item para a manutenção do seguro.

2.05 — *Capital Segurado do Componente*

2.05.01 — *Escala de Quantias Seguradas* — Quando os capitais não forem iguais para todos os componentes, a escala será determinada em função de fatores objetivos comprováveis, que não impliquem em anti-seleção, tais como: salário, função, número de anos de serviço, estado civil, número de dependentes, idade ou sexo.

2.05.02 — *Capital Segurado Máximo de Componente* — Não poderá exceder ao menor dos 2 (dois) limites consignados neste item.

2.05.02.01 — O primeiro limite é representado pelos valores da Tabela abaixo, na qual M1 é dado pela fórmula:

$$M1 = 200 FM + 50 SM$$

onde FM representa o maior "Fator de Retenção Vida em Grupo" entre todas as Sociedades Seguradoras no país, segundo os cálculos do IRB, e SM representa o valor numérico do

"maior salário mínimo mensal vigente no país" na época em que o IRB proceder ao cálculo do aludido Fator; o valor de M1 resultante da fórmula acima será expresso em cruzeiros novos, sendo arredondado para o milhar superior.

Número de componentes do grupo segurador		Capital máximo do componente na Sociedade Seguradora
Até	59	0,15 M1
De 60 a	149	0,20 M1
De 150 a	299	0,30 M1
De 300 a	499	0,40 M1
De 500 a	799	0,50 M1
De 800 a	1.499	0,60 M1
De 1.500 a	2.999	0,70 M1
De 3.000 a	4.999	0,80 M1
De 5.000	em diante	1,00 M1

2.05.02.01.01 — O IRB, anualmente, ao informar às Sociedades Seguradoras os novos limites técnicos, comunicar-lhes-á também o valor de M1.

2.05.01.01.02 — A Tabela acima poderá ser revista pela SUSEP, mediante proposta da FENASEG, ouvido o IRB.

2.05.02.02 — O segundo limite corresponde a duas vezes e meia o menor capital dentre os dos componentes de capital mais elevado que constituam 25% (vinte e cinco por cento) do total dos componentes do grupo.

2.05.02.03 — Os limites consignados nos subitens anteriores serão estabelecidos com base no provável grupo segurado, na emissão do seguro, e, com base no grupo segurado, em qualquer modificação posterior da escala de quantias seguradas.

2.06 — *Cobertura Máxima Permissível no Mesmo Grupo* — A soma dos capitais máximos dos componentes, em diversas apólices emitidas por uma sociedade seguradora, sobre um mesmo grupo segurado, não poderá ultrapassar o valor previsto na Tabela do subitem 2.05.02.01 para o grupo segurado.

2.06.01 — Para os efeitos deste item, consideram-se como de um mes-

mo grupo todos os seguros emitidos em nome do mesmo Estipulante que tenham componentes comuns. No caso de associação que congregue empregados do mesmo empregador, a associação e o empregador devem ser considerados o mesmo Estipulante para os fins deste item.

2.06.02 — A emissão, por parte de uma sociedade seguradora, de diversas apólices para o mesmo Estipulante, só será permitida quando tal pluralidade se justificar face ao critério de formação do grupo, seu custeio e aumento da escala de quantias seguradas.

2.06.03 — O excesso de cobertura eventualmente concedido, será nulo, incidindo a nulidade sobre os seguros mais recentes, aplicando-se o critério de redução proporcional aos seguros da mesma data, sem devolução de prêmios.

2.07 — As disposições do item 2.06 e seus subitens deverão figurar como cláusula da Apólice Mestra.

2.08 — *Cobertura Adicional de Dupla Indenização* — Só poderá ser concedida para a totalidade do grupo segurado. Deverá ser observado o limite de idade fixada na respectiva

TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INV. PERMANENTE

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	% sobre Imp. Segurada	
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100	
	Perda total do uso de ambos os braços	100	
	Perda total do uso de ambas as pernas	100	
	Perda total do uso de ambas as mãos	100	
	Perda total do uso de um braço e uma perna	100	
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100	
	Perda total do uso de ambos os pés	100	
	Alienação mental total incurável	100	
	DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
		Perda total da visão de um olho, quando o Segurado já não tiver a outra vista	70
		Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
		Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
		Mudez incurável	50
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20		
SUPERIORES	Perda total do uso de um dos braços	70	
	Perda total do uso de uma das mãos	60	
	Fratura não consolidada de um dos braços	30	
	Aquiloza total de um dos ombros	25	
	Anquilose total de um dos cotovelos	25	
MEMBROS	Anquilose total de um dos punhos	20	
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpo	25	
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusiva o metacarpo	18	
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9	
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15	
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos	12	
	Perda total do uso de um dos dedos médios ou de um dos dedos anulares	9	
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar; indenização equivalente a 1/3 da valor do dedo respectiva		
	INFERIORES	Perda total do uso de uma perna	50
		Perda total do uso de um dos pés	50
Fratura não consolidada de um fêmur		50	
Fratura não consolidada de uma das pernas		25	
Fratura não consolidada da rótula		20	
Fratura não consolidada de um pé		20	
Anquilose total de um dos joelhos		20	
Anquilose total de um dos tornozelos		20	
Anquilose total de um dos quadril		20	
Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé		25	
Amputação do 1º (primeiro) dedo		10	
Amputação de qualquer outro dedo		3	
MEMBROS		Encurtamento de uma das pernas:	
	- de 5 (cinco) centímetros ou mais	15	
	- de 4 (quatro) centímetros	10	
	- de 3 (três) centímetros	6	
	- menos de 3 (três) centímetros: sem indenização		

mediante acréscimo da taxa desta cobertura adicional.

2.13.03.01 — A percentagem estabelecida para esta cobertura será expressamente mencionada na apólice.

2.13.04 — Estão excluídas da cobertura dada por esta Cláusula:

a) as intervenções cirúrgicas que não necessitem de internação hospitalar e aquelas efetuadas em consultórios médicos e/ou ambulatórios;

b) as intervenções cirúrgicas motivadas por lesões resultantes de contaminação por substâncias radioativas, envenenamento de caráter coletivo e qualquer outra causa física que atinja maciçamente a população;

c) as intervenções cirúrgicas motivadas por lesões resultantes de acidente do trabalho e moléstias profissionais, revolta, motim, tumulto, duelo, briga, agressão provocada pelo Segurado, ação criminosa, tentativa de suicídio, afecção dentária, serviço militar na paz e na guerra;

d) as intervenções cirúrgicas motivadas por gravidez e suas consequências, tais como parto, cesariana, aborto e prenhez ectópica;

e) cirurgia plástica salvo quando consequente de doença ou acidente verificado após o início da cobertura desta Cláusula.

2.14 — Outras Coberturas Adicionais Garantindo Assistência em caso de doença, Acidente, Hospitalização e Operação — Somente poderão ser concedidas após a fixação, pela SUPERSE, de condições e taxas mínimas para todo o mercado.

2.15 — Cláusula Suplementar de Inclusão das Esposas dos Componentes — A inclusão das esposas — observado o disposto no item 1.16.08 e seus subitens — deverá ser feita mediante as seguintes condições.

2.15.01 — Inclusão das Esposas no Início de Vigência da Cláusula — A inclusão poderá ser:

a) automática — quando a cláusula abranger todas as esposas dos segurados, admitindo-se a exclusão de até 10% (dez por cento) das esposas, desde que se manifestem expressamente contrárias à sua inclusão, ou

b) facultativa — com o preenchimento da ficha de inclusão pelo segurado, desde que se consiga, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de adesão para as esposas.

2.15.01.01 — A inclusão das esposas, no caso da alínea "b", deverá ser feita mediante declaração do marido, no cartão-proposta relativo à esposa, de que a mesma se encontra em boas condições de saúde.

2.15.02 — Inclusão das Esposas depois de Iniciada a Vigência da Cláusula — No caso de esposas que adquiriram condições de participar do seguro, posteriormente ao início de vigência da cláusula facultativa, a inclusão das mesmas poderá ser feita sem qualquer exigência seletiva, desde que solicitada dentro de 90 (noventa) dias.

2.15.02.01 — No caso de esposas que se tenham recusado a participar do seguro (inclusão automática) ou não tenham sido incluídas (inclusão facultativa), na devida época, deverá ser exigida prova de saúde adiantada por um (1) ano a sua inclusão.

2.15.02.02 — Toda vez que se exigir prova de saúde para inclusão de novo componente no grupo segurado, a inclusão da respectiva esposa estará também sujeita à prova de saúde adiantada por um (1) ano a sua inclusão.

2.15.03 — Companheiras — Equiparam-se às esposas as companheiras dos componentes solteiros, viúvos ou desquitados, desde que haja concordância com a anotação feita na Carteira Profissional do Segurado principal e enquadramento no disposto nas leis brasileiras sobre a matéria.

2.15.03.01 — Os segurados pertencentes às categorias para as quais não são expedidas Carteiras Profissionais poderão incluir no seguro as

companheiras, quando as mesmas estiverem devidamente registradas de acordo com a eventual regulamentação própria.

2.15.03.02 — A cobertura do seguro relativamente às companheiras admitidas nesta condição após o início de vigência da cláusula suplementar, só terá validade:

a) no caso de inclusão automática — depois de decorrido o prazo de 1 (um) ano a contar da competente anotação na Carteira Profissional ou conforme a disposição contida no subitem 2.15.03.01; e

b) no caso de inclusão facultativa — depois de decorrido o prazo de 1 (um) ano a contar da data da respectiva comunicação à Sociedade Seguradora, a qual deverá ser feita após a competente anotação na Carteira Profissional ou conforme a disposição contida no subitem 2.15.03.01.

2.15.04 — Não poderão participar da cláusula suplementar as esposas e companheiras que façam parte do grupo segurável principal.

2.15.05 — Capital Segurado pela Cláusula Suplementar — O capital segurado da esposa em cada apólice não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do capital segurado do marido, nem exceder a 60 (sessenta) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no país.

2.15.05.01 — Em cada apólice, o critério para a fixação do capital de cobertura para a cláusula suplementar deverá ser claramente estabelecido na respectiva cláusula, ou em tabela própria, não podendo haver livre escolha desses capitais pelo Segurado.

2.15.06 — Taxa Média — Para o cálculo da taxa média de um seguro com essa cláusula suplementar a Sociedade Seguradora adotará um dos seguintes critérios:

2.15.06.01 — Adição do capital referente à esposa ao capital do respectivo marido, não se somando no divisor da taxa média os capitais segurados pela Cláusula Suplementar. Para cálculo do prêmio, com a taxa média assim obtida, multiplicar-se-á esta taxa somente pelo capital segurado para o esposo.

2.15.06.02 — Aplicação, para os componentes casados, de taxas diferentes das dos solteiros, mediante cálculo, de acordo com o item anterior, separado para cada conjunto.

2.15.06.03 — Taxa média única para todo o grupo, de acordo com o subitem 2.15.06.01, incluindo, porém, as esposas ou companheiras dos segurados pelas suas idades e respectivos capitais segurados.

2.15.06.04 — Cálculo e aplicação isolada da taxa média cabíveis ao grupo das esposas cobrando os correspondentes prêmios aos maridos.

2.15.06.05 — Aplicação, para os componentes casados, de taxas diferentes das dos solteiros, mediante cálculo separado para cada conjunto, em que, no conjunto dos casados, as esposas ou companheiras serão incluídas pelas suas idades e respectivos capitais segurados.

2.15.07 — Coberturas Adicionais — Será permitida a inclusão da esposa na Cobertura Adicional Hospitalar-Operatória (apenas nos casos enquadrados na disposição contida na letra "a" do subitem 2.15.01) e nas coberturas adicionais abaixo, desde que previstas no seguro do marido e exclusivamente para a cobertura total (extra-profissional e profissional):

a) Cobertura Adicional de Dupla Indenização ou Indenização Especial;

b) Cobertura Adicional de Invalidéz Permanente Total ou Parcial por Acidente;

c) Cobertura Adicional da Dupla Indenização ou Indenização Especial Conjugada com a de Invalidéz Permanente Total ou Parcial por acidente, conforme item 2.12.

2.15.07.01 — Na Cobertura Adicional Hospitalar-Operatória, o limite de reembolso, para o conjunto das despesas mencionadas no subitem 2.13.02,

2.11.03.01.01 — Se a invalidez permanente for total o segurado ficará dispensado do pagamento do prêmio.

2.11.03.02 — No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.

2.11.03.03 — Em todos os casos de invalidez parcial não especificados na Tabela, a indenização será estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do segurado, independentemente da sua profissão.

2.11.03.04 — Quando, do mesmo acidente, resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização será calculada somando-se as percentagens respectivas, sem que possa, todavia, exceder de 100% (cem por cento) da importância segurada para o caso de invalidez Permanente; havendo 2 (duas) ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não poderá exceder à percentagem da indenização prevista para a sua perda total.

2.11.03.05 — A perda ou maior redução funcional de membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, não dá direito à indenização, salvo quando previamente declarado pelo Segurado, caso em que se deduzirá do grau de invalidez definitiva o grau de invalidez pré-existente.

2.12 — Cobertura Adicional de Dupla Indenização ou Indenização Especial Conjugada com a de Invalidéz Total ou Parcial por Acidente — Só poderá ser concedida para a totalidade do grupo segurado, observado

o disposto nos itens 1.16.04, 2.08 e 2.11 e seus subitens.

2.13 — Cobertura Adicional Hospitalar-Operatória — Só poderá ser concedida para a totalidade do grupo segurado.

2.13.01 — Somente será permitida a inclusão da esposa e dos filhos nesta cobertura se, no seguro principal, estiverem previstas as Cláusulas Suplementares de Inclusão de Esposas e de Inclusão de Filhos, respectivamente; em nenhuma hipótese será permitida a extensão desta cobertura ao cônjuge.

2.13.01.01 — As esposas e os filhos, que não estiverem segurados pelas Cláusulas Suplementares de Inclusão de Esposas e de Inclusão de Filhos, no seguro principal, não poderão ser incluídos na Cobertura Adicional Hospitalar-Operatória.

2.13.02 — Compreende-se, na garantia do reembolso ao segurado as seguintes despesas:

a) despesas de diárias de internação hospitalar necessárias à intervenção cirúrgica (com exclusão das estadas de convalescença, dietas especiais e despesas de acompanhantes);

b) despesas indispensáveis à intervenção cirúrgica (exames complementares após a internação hospitalar, sala de operação, material de anestesia, drogas, medicamentos e demais recursos terapêuticos);

c) despesas de honorários do cirurgião, de seus assistentes e do anestesista.

2.13.03 — O limite de reembolso para o conjunto das despesas mencionadas no subitem 2.13.02, será fixado em 10% (dez por cento) do capital segurado do componente, pela cobertura básica. Essa percentagem poderá ser aumentada até o limite máximo de 20% (vinte por cento),

Nota: — todos os empregados que se inscreverem fora das condições supra.

2.19.02.01 — Nas associações a que se refere o subitem 1.04.01, para fins de inclusão no seguro em grupo, considerar-se-á como data em que o empregado se tornou segurável, a data em que ele adquiriu o direito de ser associado.

2.19.02.02 — A Sociedade Seguradora poderá abrir mão, no todo ou em parte, da prova de saúde, desde que, mediante campanha de reagenciamento em suas apólices em vigor, satisfaça, simultaneamente, as seguintes condições:

a) consiga a adesão, de pelo menos 10% (dez por cento) dos componentes não segurados do Grupo Segurável, porém, nunca menos de 15 (quinze) vidas; e

b) atinja o índice mínimo de adesão estabelecido para aceitação do grupo em questão.

2.19.02.02.01 — Poderá deixar de ser atendida a percentagem de 10% (dez por cento) prevista na alínea "a" acima, quando for conseguida a adesão mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) vidas.

2.19.03 — É facultado à sociedade seguradora excluir do Grupo qualquer componente, reduzir o seu capital segurado, constante da escala de quantias seguradoras, ou dele exigir a prova de saúde, na ocasião de aceitação ou inclusão, se já estiver segurado em outro grupo, ou grupos, em vigor na mesma sociedade seguradora, desde que a soma dos capitais segurados, inclusive o novo seguro, ultrapasse o capital máximo estabelecido na classe da tabela do subitem

2.05.02.01 correspondente ao número de vidas do conjunto dos diversos grupos.

2.20 — **Alteração da Quantia Segurada** — Será feita, mediante aviso Estipulante, de acordo com a escala de quantias seguradas, sempre que o empregado passar de uma categoria para outra. Essas alterações entrarão em vigor desde que o componente esteja em atividade a serviço do Estipulante; em caso contrário entrarão em vigor depois que o componente voltar ao referido serviço. Em ambos os casos, deverão ser respeitados os prazos estabelecidos na apólice.

2.21 — **Conversão** — O empregado que deixar o emprego e que por esse motivo tiver sido excluído da apólice do Seguro em Grupo, desde que não tenha idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e tenha permanecido nesse seguro por um período não inferior a 2 (dois) anos, terá o direito à conversão em seguro individual, sem exame médico, desde que faça solicitação dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sua exclusão do seguro em grupo obedecidas as seguintes condições:

a) **Capital Segurado** — Igual ou inferior ao do certificado, limitado, em qualquer hipótese, a 50% (cinqüenta por cento) do máximo estabelecido na última classe da tabela constante do subitem 2.05.02.01;

b) **Plano do Seguro** — Qualquer plano adotado pela Sociedade Seguradora, com a cobertura integral imediata, exceto o seguro temporário e os planos em que a importância exigível por morte do Segurado possa superar o valor da apólice;

c) **Cláusulas Adicionais** — Será permitida a concessão das cláusulas adicionais como as mesmas coberturas previstas na apólice do Grupo, desde que a Sociedade Seguradora também as possua no seguro individual;

d) **Premio de Seguro** — Calculado de conformidade com o plano adotado, à base da idade do componente no momento da conversão;

e) **Início do Seguro** — Não poderá ser anterior à data da cessação do seguro em grupo do empregado.

2.21.01 — O componente que tiver feito uso do direito de conversão somente poderá ser readmitido no mesmo grupo com desconto da quantia já convertida que esteja em vigor.

2.22 — **Aposentados** — Os empregados aposentados só poderão participar do seguro se os seus prêmios forem pagos por eles próprios ou pelo estipulante, e por este recolhidos à Sociedade Seguradora através da rede bancária.

2.22.01 — Os empregados aposentados só poderão ser aceitos no início do seguro desde que tenham sido aposentados por tempo de serviço, não podendo a soma dos respectivos capitais segurados ultrapassar 15% (quinze por cento) do capital total da apólice.

2.22.02 — Os empregados segurados que se aposentarem durante a vi-

gência da apólice, poderão ser mantidos no seguro com capital integral ou reduzido, desde que o critério de redução conste da apólice e obedecidas as condições da cláusula de invalidez, se houver.

2.22.03 — Admitir-se-á que o capital do seguro dos aposentados seja aumentado, quando houver alteração da escala de quantias seguradas, desde que a relação percentual entre a soma dos capitais segurados desses aposentados e o capital total da apólice não ultrapasse a percentagem de 20% (vinte por cento).

2.23 — **Comissões** — Serão concedidas na forma abaixo:

2.23.01 — **Comissão do Corretor** — Será fixada em determinada percentagem do prêmio, não podendo ser superior a 10% (dez por cento).

2.23.01.01 — Nos seguros contributários, enquanto a apólice-mestra estiver em vigor, serão devidas pela Sociedade Seguradora aos corretores que angariaram o respectivo seguro, as comissões fixadas pelo órgão competente, não podendo a Sociedade Seguradora, em razão do mesmo seguro pagar comissão de corretagem a outro corretor.

2.23.01.02 — Nos seguros não contributários, a comissão referida no subitem anterior poderá ser paga aos corretores que houverem sido designados em substituição aos que realizarem o respectivo seguro, desde que tal substituição se tenha efetuado por pedido expresso do Estipulante.

2.23.02 — **Comissão do Angariador** — A comissão a ser paga aos angariadores de cartões-proposta, não poderá exceder:

a) a 100% (cem por cento) do primeiro prêmio mensal individual, para a produção realizada na localidade de residência ou principal atividade do angariador; ou

b) a 150% (cento e cinqüenta) do primeiro prêmio mensal individual, para a produção "em viagem", assim considerada a produção realizada em outras localidades que requeira despesas de locomoção, refeições e pernoite fora da residência do angariador.

2.23.02.01 — A comissão prevista no subitem 2.23.02 somente será devida ao angariador quando a angariação for individual.

2.23.03 — **Comissão de Administração** — Poderá ser concedida ao Esti-

pulante até o máximo de 5% (cinco por cento) do prêmio.

2.23.03.01 — A Comissão de Administração, prevista no subitem

2.23.03, somente será devida quando o Estipulante administrar, efetivamente, o seguro.

CAPÍTULO 3

Condições de aceitação e manutenção dos seguros de grupos enquadrados na classe "B" do item 1.04 de elementos gerais.

(Grupos de Membros de Associação legalmente constituída em que existe seleção profissional na entrada para o grupo).

Só poderão ser aceitas e mantidas as apólices de seguro em grupo desta Classe que satisfizerem as condições a seguir:

3.01 — **Estipulante** — Será a Associação legalmente constituída que por disposição estatutária expressa, congregue, exclusivamente, associados da mesma profissão ou atividade profissional.

3.02 — **Grupo Segurável** — É constituído por todos os associados de uma ou mais categorias da Associação, e que, na forma dos seus Estatutos, apresentem caráter de efetividade, excluindo-se, portanto, os dependentes que não sejam sócios; após a emissão da apólice, exigir-se-á para os novos sócios 3 (três) meses de permanência a contar da sua efetiva admissão ou última readmissão.

3.03 — **Número Mínimo de Segurados** — Nunca poderá ser inferior a 50 (cinqüenta) vidas, para fins de aceitação, e 45 (quarenta e cinco) vidas, para fins de manutenção.

3.04 — **Índice Mínimo de Adesão**

3.04.01 — Nos grupos não contributários será de 100% (cem por cento) exceto no primeiro ano durante o qual admitir-se-á o índice mínimo de 80% (oitenta por cento).

3.04.01.01 — Não serão considerados como pertencentes ao grupo segurável os componentes que, comprovadamente, não desejarem participar do seguro, desde que o seu número não ultrapasse 10% (dez por cento) do grupo segurável.

3.04.02 — Nos grupos contributários não poderá em cada classe, ser inferior às percentagens da Tabela seguinte, não se admitindo, outrossim, número de vidas do que aquele também indicado na Tabela.

NÚMERO DE COMPONENTES DO GRUPO SEGURÁVEL			ÍNDICE MÍNIMO DE ADESAO			
			Aceitação		Manutenção	
			%	Com mínimo de	%	Com mínimo de
	Até	100	80	50 vidas	72	45 vidas
De	101 a	150	75	80 vidas	68	72 vidas
De	151 a	200	70	110 vidas	63	102 vidas
De	201 a	250	65	140 vidas	59	126 vidas
De	251 a	500	60	160 vidas	54	144 vidas
De	501 a	750	55	300 vidas	50	270 vidas
De	751 a	1.000	50	410 vidas	45	375 vidas
De	1.001 a	2.500	45	500 vidas	40	450 vidas
De	2.501 a	5.000	35	1.125 vidas	32	1.000 vidas
De	5.001 a	10.000	30	1.750 vidas	27	1.600 vidas
De	10.001 a	25.000	25	3.000 vidas	23	2.700 vidas
De	25.001 a	50.000	20	6.250 vidas	18	5.750 vidas
De	50.001 em diante		17	10.000 vidas	15	9.000 vidas

3.04.02.01 — Nos seguros contributários em que o grupo segurável for suscetível de divisão em subgrupos expressamente determinados, segundo o critério da idade do sexo ou outros que não impliquem em anti-seleção, cuja definição conste da respectiva apólice, será permitida a realização do seguro separadamente para cada

subgrupo, desde que, em cada um deles, seja observado o número mínimo de segurados, o respectivo índice de adesão e demais condições de aceitação. A realização do seguro nestas condições deverá constar da apólice e o início do seguro de cada subgrupo deverá constituir um aditivo à mesma.

3.04.02.02 — Quando o grupo segurável tiver mais de 1.700 (mil e setecentos) componentes e não for possível a sua divisão em subgrupos para os efeitos do procedimento previsto no subitem 3.04.02.01, será permitida a realização do seguro contributário sem observância do índice mínimo de adesão, desde que haja

pelo menos 750 (setecentos e cinqüenta) segurados e se estipule, por cláusula especial averbada na apólice, que esta não será renovada no terceiro aniversário do início do seguro, se a adesão não houver alcançado, então, o índice mínimo estabelecido na Tabela deste item para manutenção do seguro.

3.05 — Capital segurado do componente

3.05.01 — Escala de quantias seguradas — Quando os capitais não forem iguais para todos os componentes, a escala será determinada em função de fatores objetivos comprováveis, que não impliquem em anti-selecção, tais como: categoria do associado, salário, estado civil, número de dependentes, idade ou sexo.

3.05.02 — Capital segurado máximo do componente — Não poderá exceder ao menor dos 2 (dois) limites consignados neste item.

3.05.02.01 — O primeiro limite é representado pelos valores da Tabela que resultam da substituição na Tabela do subitem 2.05.02.01, do valor de M₁ por M₂, sendo M₂ = 0,5 M₁.

3.05.02.01.01 — O IRB, anualmente, ao informar às sociedades seguradoras os novos limites técnicos, comunicar-lhes-á também o valor de M₂.

3.05.02.02 — O segundo limite corresponde a duas vezes e meia o menor capital dentre os dos componentes de capital mais elevado, que constituam 25% (vinte e cinco por cento) do total dos componentes do grupo.

3.05.02.03 — Os limites consignados nos subitens anteriores serão estabelecidos com base no provável grupo segurado, na emissão do seguro, e, com base no grupo segurado, em qualquer modificação posterior da escala de quantias seguradas.

3.06 — Cobertura máxima permissível no mesmo grupo — A soma dos capitais máximos dos componentes em diversas apólices emitidas por uma sociedade seguradora sobre o mesmo grupo segurado, não poderá ultrapassar o valor previsto na Tabela do subitem 2.05.02.01 para o grupo considerado, substituindo-se M₁ por M₂.

3.06.01 — Para os efeitos deste item, consideram-se como de um mesmo grupo todos os seguros emitidos em nome do mesmo Estipulante que tenham componentes comuns.

3.06.02 — A emissão por parte de uma sociedade seguradora, de diversas apólices para o mesmo Estipulante, só será permitida quando tal pluralidade se justificar face ao critério da formação do Grupo, seu custo e argumento da escala de quantias seguradas.

3.06.03 — O excesso de cobertura eventualmente concedido, será nulo, incidindo a nulidade sobre os seguros mais recentes, aplicando-se o critério de redução proporcional aos seguros da mesma data, sem devolução de prêmios.

3.07 — As disposições do item 3.06 e seus subitens deverão figurar como cláusula da Apólice Mestra.

3.08 — Coberturas adicionais — Nos seguros enquadrados neste Capítulo, só poderão ser concedidas, e exclusivamente para a cobertura total (extraprofissional e profissional), as seguintes cláusulas:

3.08.01 — Cobertura adicional de dupla indenização — Só poderá ser concedida para a totalidade do grupo segurado. Deverá ser observado o limite de idade fixado na respectiva cláusula, podendo ser cobertas as pessoas de mais de 70 (setenta) anos, desde que mantenham vida ativa e condições normais de saúde.

3.08.02 — Cobertura adicional de indenização especial — Na concessão desta cláusula deverão ser observadas as condições estabelecidas para a Cobertura Adicional de Dupla Indenização.

3.08.03 — Cobertura adicional de invalidez permanente total ou parcial por acidente — Só poderá ser concedida para a totalidade do grupo segurado. Deverá ser observado o limite de idade fixado na respectiva cláusula, podendo ser cobertas as pessoas de mais de 70 (setenta) anos, desde que mantenham vida ativa e condições normais de saúde.

3.08.03.01 — Poderá ser concedida sob 2 (duas) formas:

a) manutenção do seguro com isenção de Prêmio; ou

b) pagamento em vida do componente.

3.08.03.02 — Manutenção do seguro com isenção de prêmio — Consistirá apenas na dispensa do pagamento do prêmio no caso de invalidez permanente total do componente segurado.

3.08.03.03 — Pagamento em vida do componente — O capital segurado será limitado ao capital simples da cobertura básica.

3.08.03.03.01 — No caso de invalidez permanente, verificada dentro de 1 (um) ano, a contar da data do acidente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter de invalidez, a sociedade seguradora pagará uma indenização de acordo com a Tabela constante no subitem 2.11.03.01.

3.08.03.03.01.01 — Se a invalidez permanente for total o segurado ficará dispensado do pagamento do prêmio.

3.08.03.03.02 — No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.

3.08.03.03.03 — Em todos os casos de invalidez parcial não especificados na Tabela, a indenização será estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do Segurado, independentemente da sua profissão.

3.08.03.03.04 — Quando, do mesmo acidente, resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização será calculada somando-se as percentagens respectivas, sem que possa, todavia, exceder de 100% (cem por cento) da importância assegurada para o caso de invalidez permanente; havendo 2 (duas) ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não poderá exceder à percentagem da indenização prevista para a sua perda total.

3.08.03.03.05 — A perda ou maior redução funcional de membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, não dá direito à indenização, salvo quando previamente declarado pelo segurado, caso em que se deduzirá do grau de invalidez definitiva o grau de invalidez pré-existente.

3.08.04 — Cobertura adicional de dupla indenização ou indenização especial conjugada com a de invalidez permanente total ou parcial por acidente — Só poderá ser concedida para a totalidade do grupo segurado, observado o disposto nos itens 1.16.04, ... 3.08.01 e 3.08.03 e seus subitens.

3.08.05 — Cobertura adicional hospitalar-operatória — Não será concedida.

3.08.06 — Cláusula suplementar de inclusão das esposas dos componentes — A inclusão das esposas — observado o disposto no item 1.16.07 e seus subitens — deverá ser feita mediante as seguintes condições:

3.08.06.01 — Inclusão das esposas no início de vigência da cláusula — A inclusão será automática abrangendo todas as esposas dos segurados, admitindo-se a exclusão de até 10% (dez por cento) das esposas, desde que se manifestem expressamente contrárias à sua inclusão.

3.08.06.02 — Inclusão das esposas depois de iniciada a vigência da cláusula — No caso de esposas que adquiriram condições de participar do seguro, posteriormente ao início da vigência da cláusula, a inclusão das mesmas será feita automaticamente.

3.08.06.02.01 — No caso de esposas que se tenham recusado a participar do seguro, na devida época, deverá ser exigida prova de saúde, ou adiada por 1 (um) ano a sua inclusão.

3.08.06.02.02 — Toda vez que se exigir prova de saúde para a inclusão

de novo componente no grupo segurado, a inclusão da respectiva esposa estará também sujeita à prova de saúde ou adiada a sua inclusão por 1 (um) ano.

3.08.06.03 — Campanheiras — Equiparam-se às esposas as companheiras dos componentes solteiros, viúvos ou desquitados, desde que haja concordância com a anotação feita na Carteira Profissional do Segurado e enquadramento no disposto nas leis brasileiras sobre a matéria.

3.08.06.03.01 — Os segurados pertencentes às categorias para as quais não são expedidas Carteiras Profissionais, terão incluídas no seguro as companheiras, quando as mesmas estiverem devidamente registradas de acordo com a eventual regulamentação própria.

3.08.06.03.02 — A cobertura do seguro relativamente às Companheiras admitidas nesta condição após o início de vigência da cláusula suplementar, só terá validade depois de decorrido o prazo de 1 (um) ano a contar da data da competente anotação na Carteira Profissional ou conforme a disposição contida no subitem 3.08.06.03.01.

3.08.06.04 — Não poderão participar da cláusula suplementar as esposas e companheiras que façam parte do grupo segurado principal.

3.08.06.05 — Capital Segurado pela Cláusula Suplementar — O capital segurado, da esposa em cada apólice, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do capital segurado do marido, nem exceder a 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país.

3.08.06.05.01 — Em cada apólice, o critério para a fixação do capital de cobertura para a cláusula suplementar deverá ser claramente estabelecido na respectiva cláusula, ou em tabela própria não podendo haver livre escolha desses capitais pelo Segurado.

3.08.06.06 — Prêmio — Para determinação do prêmio correspondente a essa cláusula suplementar, admitir-se-á que 80% (oitenta por cento) dos componentes segurados tenham direito a essa cobertura, e calcular-se-á a parcela a ser acrescida à taxa média do grupo com base nessa percentagem e observado o critério estabelecido para a fixação do capital segurado da cláusula suplementar.

3.08.06.06.01 — Quando as condições do grupo permitirem conhecer comprovadamente a composição do conjunto das esposas e companheiras seguradas, adotar-se-á, no cálculo previsto no subitem anterior, a percentagem de segurados que têm esposas ou companheiras.

3.08.06.07 — Coberturas Adicionais — Esposa será permitida a inclusão da esposa, nas cláusulas adicionais abaixo, desde que previstas no seguro do marido, e exclusivamente para a cobertura total (extraprofissional e profissional):

a) Cobertura Adicional de Dupla Indenização ou Indenização Especial;

b) Cobertura Adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente;

c) Cobertura Adicional de Dupla Indenização ou Indenização Especial Conjugada com a de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, conforme subitem 3.08.04.

3.08.06.08 — Beneficiário em Caso de Morte — A indenização por morte devida por esta cláusula suplementar será paga ao marido.

3.08.06.09 — Cancelamento do Seguro da Esposa.

3.08.06.09.01 — O seguro da esposa será obrigatoriamente cancelado: a) quando for cancelada a apólice; b) quando for cancelada a Cláusula Suplementar de Inclusão das Esposas dos Componentes; c) no caso de saída do marido do grupo segurado; d) no caso de morte do marido; e) no caso de desquite;

f) no caso de cancelamento do seu registro, quando se tratar de companheira.

3.08.06.09.01.01 — Nos casos previstos nas letras "d", "e" e "f", o cancelamento só se tornará efetivo no vencimento seguinte do prêmio.

3.08.06.09.01.02 — No caso de cancelamento obrigatório, a cobertura cessará automaticamente mesmo que haja pagamento posterior do prêmio. Os prêmios pagos a mais serão devolvidos.

3.08.06.10 — Conversão — Em nenhuma hipótese poderá ser admitida conversão do seguro abrangido por esta cláusula em seguro individual.

3.08.06.11 — Disposições Gerais — Aplicam-se a esta cláusula suplementar as disposições do Capítulo 3 — (itens e subitens) que não contrariem o disposto no item 3.08.06 e seus subitens.

3.09 — Cláusula de Participação nos Lucros — Na concessão desta cláusula deverão ser observadas as condições estabelecidas no item 1.17 e seus subitens.

3.09.01 — O lucro nos grupos de associações poderá ser atribuído ao Estipulante, mesmo que ele não contribua para o pagamento do prêmio.

3.10 — Aceitação de Segurados.

3.10.01 — Aceitação no Grupo Inicial — Poderão ser aceitos sem prova de saúde (declaração pessoal de saúde ou exame médico), todos os associados seguráveis por ocasião do início do seguro e inscritos antes da emissão da apólice.

3.10.02 — Aceitação por Inclusões — Poderão ser aceitos:

a) sem prova de saúde — todos os que forem associados por ocasião do início do seguro, desde que inscritos até 90 (noventa) dias após essa data;

b) sem prova de saúde — todos os associados que se inscreverem até 90 (noventa) dias após se tornarem seguráveis e desde que a inscrição haja sido feita antes de atingir a idade de 60 (sessenta) anos; e c) somente com prova de saúde satisfatória para a sociedade seguradora — todos os associados seguráveis que se inscreverem fora das condições supra, respeitado o limite de idade previsto na alínea anterior.

3.10.02.01 — A Sociedade Seguradora poderá abrir mão no todo ou em parte, da prova de saúde, desde que, mediante campanha de reengenhamento em suas apólices em vigor, satisficção, simultaneamente, as seguintes condições:

a) consiga a adesão de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos componentes não segurados do grupo segurável, porém nunca menos de 15 (quinze) vidas; e

b) atinja o índice mínimo de adesão estabelecendo para a aceitação do grupo em questão.

3.10.02.01.01 — Poderá deixar de ser atendida a percentagem de 10% (dez por cento) prevista na alínea "a" acima, quando for conseguida a adesão mínima de 250 (duzentos e cinquenta) vidas.

3.10.03 — É facultado à Sociedade Seguradora excluir do grupo qualquer componente, reduzir o seu capital segurado constante da escala de quantias seguradas ou dele exigir prova de saúde, na ocasião da aceitação ou inclusão, se já estiver segurado em outro grupo, ou grupos em vigor na mesma Sociedade Seguradora, desde que a soma dos capitais segurados, inclusive o novo seguro, ultrapasse o capital máximo estabelecido na classe da Tabela do subitem 2.05.02.01 correspondente ao número de vidas do conjunto dos diversos grupos.

3.11 — Alteração da Quantidade Segurada — Será feita mediante aviso do Estipulante, de acordo com a escala de quantias seguradas, sempre que o associado passar de uma categoria para outra, respeitados os prazos e condições estabelecidas na apólice.

3.12 — Conversão — Em nenhuma hipótese poderá ser admitida a con-

versão deste seguro em seguro individual.

3.13 — *Comissões* — Serão concedidas na forma abaixo:

3.13.01 — *Comissão do Corretor* — Será fixada em determinada percentagem do prêmio não podendo ser superior a 10% (dez por cento).

3.13.01.01 — Nos seguros contributários, enquanto a apólice-mestra estiver em vigor, serão devidas pela Sociedade Seguradora aos corretores que angariaram o respectivo seguro, as comissões fixadas pelo órgão competente, não podendo a sociedade seguradora, em razão do mesmo seguro, pagar comissão a outro corretor.

3.13.01.02 — Nos seguros não contributários, a comissão referida no subitem anterior poderá ser paga aos corretores que houverem sido designados em substituição aos que realizarem o respectivo seguro, desde que tal substituição se tenha efetuado por pedido expresso do estipulante.

3.13.02 — *Comissão do Angariador* — A comissão a ser paga aos angariadores de cartões-proposta não poderá exceder:

a) a 100% (cem por cento) do primeiro prêmio mensal individual, para a produção realizada na localidade de residência, ou principal atividade do angariador; ou

b) a 150% (cento e cinquenta por cento) do primeiro prêmio mensal individual, para a produção "em viagem", assim considerada a produção realizada em outras localidades que requeira despesa de locomoção, refeições e pernoite fora da residência do angariador.

3.13.02.01 — É vedado pagar, ao angariador, comissão de angariação, quando tal se realizar através de relação nominal dos componentes do grupo segurável. A comissão prevista no subitem 3.13.02 somente será devida quando a angariação por individual.

3.13.03 — *Comissão de Administração* — Poderá ser concedida ao Estipulante até o máximo de 10% (dez por cento) do prêmio.

CAPÍTULO 4

Condições de aceitação e manutenção dos seguros de grupos enquadrados na classe "C" do item 1.04 de elementos gerais.

(Grupos de Membros das demais Associações legalmente constituídas) Só poderão ser aceitas e mantidas as apólices de seguro em grupo desta Classe que satisfizerem as condições a seguir.

4.01 — *Estipulante* — Será a associação legalmente constituída que não esteja enquadrada nos itens 2.01 e 3.01.

4.02 — *Grupo segurável* — É constituído por todos os associados de uma ou mais categorias da Associação, que satisfaçam as condições da Classe "C" do item 1.04, e, que na forma de seus Estatutos, apresentem caráter de efetividade, excluindo-se, portanto, os dependentes que não sejam sócios; após a emissão da apólice, exigir-se-á para os novos sócios, 6 (seis) meses de permanência, no quadro social, a

contar da sua efetiva admissão ou última readmissão.

4.03 — *Número mínimo de segurados* — Nunca poderá ser inferior a 100 (cem) vidas, para fins de aceitação, e 90 (noventa) vidas, para fins de manutenção.

4.04 — *Índice mínimo de adesão*
4.04.01 — Nos grupos não contributários será de 100% (cem por cento), exceto no primeiro ano durante o qual admitir-se-á o índice mínimo de 80% (oitenta por cento).

4.04.01.01 — Não serão considerados como pertencentes ao grupo segurável os componentes que comprovadamente não desejarem participar do seguro, desde que o seu número não ultrapasse 10% (dez por cento) do grupo segurável.

4.04.02 — Nos grupos contributários não poderá, em cada classe, ser inferior às percentagens da Tabela seguinte, não se admitindo, outrossim, número de vidas menor do que aquele também indicado na Tabela.

NÚMERO DE COMPONENTES DO GRUPO SEGURÁVEL		ÍNDICE MÍNIMO DE ADESÃO			
		Aceitação		Manutenção	
		%	Com mínimo de	%	Com mínimo de
Até	200	80	100 vidas	75	90 vidas
De 201 a	250	70	160 vidas	65	150 vidas
De 251 a	500	65	175 vidas	60	160 vidas
De 501 a	750	60	325 vidas	55	300 vidas
De 751 a	1.000	55	450 vidas	50	410 vidas
De 1.001 a	2.500	50	550 vidas	45	500 vidas
De 2.501 a	5.000	40	1.250 vidas	37	1.125 vidas
De 5.001 a	10.000	35	2.000 vidas	33	1.850 vidas
De 10.001 a	25.000	30	3.500 vidas	28	3.300 vidas
De 25.001 a	50.000	25	7.500 vidas	23	7.000 vidas
De 50.001 em diante		20	12.500 vidas	18	11.500 vidas

4.04.02.01 — Nos seguros contributários em que o grupo segurável for suscetível de divisão em subgrupos expressamente determinados, segundo o critério de idade, do sexo ou outros que não impliquem em anti-seleção, cuja definição conste da respectiva apólice, será permitida a realização do seguro separadamente para cada subgrupo, desde que, em cada um deles, seja observado, o número mínimo de segurados, o respectivo índice de adesão e demais condições de aceitação. A realização do seguro nestas condições deverá constar da apólice e o início do seguro de cada subgrupo deverá constituir um aditivo à mesma.

4.04.02.02 — Quando o grupo segurável tiver mais de 1.700 (mil e setecentos) componentes e não for possível a sua divisão em subgrupos para os efeitos do procedimento previsto no subitem 4.04.02.01, será permitida a realização de seguro contributário sem observância do índice mínimo de adesão, desde que haja pelo menos 750 (setecentos e cinquenta) segurados e se estipule, por cláusula especial averbada na apólice, que esta não será renovada no terceiro aniversário do início do seguro, se a adesão não houver alcançado, então, o índice mínimo estabelecido na Tabela deste item para manutenção do seguro.

4.05 — *Capital Segurado do componente*

4.05.01 — *Escala de quantias seguradas* — Quando os capitais não forem iguais para todos os componentes, a escala será determinada em função de fatores objetivos comprováveis que não impliquem em anti-seleção, tais como: categoria de associado, salário, estado civil, número de dependentes, idade ou sexo.

4.05.02 — *Capital segurado máximo do componente* — Não poderá exceder ao menor dos 2 (dois) limites consignados neste item.

4.05.02.01 — O primeiro limite é representado pelos valores da Tabela que resultam da substituição, na Tabela do subitem 2.05.02.01, do valor de M_1 por $M_2 = 0,5 M_1$.

4.05.02.01.01 — O IRB, anualmente, ao informar às sociedades seguradoras os novos limites técnicos, comunicar-lhes-á também o valor de M_2 .

4.05.02.02 — O segundo limite corresponde a duas vezes e meia o menor capital dentre os dos componentes de capital mais elevado que constituam 25% (vinte e cinco por cento) do total dos componentes do grupo.

4.05.02.03 — Os limites consignados nos subitens anteriores serão estabelecidos com base no provável grupo segurado, na emissão do seguro, e, com base no grupo segurado, em qualquer modificação posterior da escala de quantias seguradas.

4.06 — *Cobertura máxima permitida no mesmo grupo* — A soma dos capitais máximos dos componentes, em diversas apólices emitidas por uma sociedade seguradora sobre o mesmo grupo segurado não poderá ultrapassar o valor previsto na Tabela do subitem 2.05.02.01 para o grupo considerado, substituindo-se M_1 por M_2 .

4.06.01 — Para os efeitos deste item, consideram-se de um mesmo grupo todos os seguros emitidos em nome do mesmo Estipulante que tenham componentes comuns.

4.06.02 — A emissão, por parte de uma sociedade seguradora, de diversas apólices para o mesmo Estipulante, só será permitida quando tal pluralidade se justificar face ao critério

de formação do grupo, seu custeio e aumento da escala de quantias seguradas.

4.06.03 — O excesso de cobertura eventualmente concedido, será nulo, incidindo a nulidade sobre os seguros mais recentes, aplicando-se o critério de redução proporcional aos seguros da mesma data, sem devolução de prêmios.

4.07 — As disposições do item 4.06 e seus subitens deverão figurar como cláusula da Apólice Mestre.

4.08 — *Coberturas adicionais* — Nos seguros enquadrados neste Capítulo, só poderão ser concedidas, e exclusivamente para a cobertura total (extraprofissional e profissional), as seguintes cláusulas:

4.08.01 — *Cobertura adicional de dupla indenização* — Só poderá ser concedida para a totalidade do grupo segurado. Deverá ser observado o limite de idade fixado na respectiva cláusula, podendo ser cobertas as pessoas de mais de 70 (setenta) anos, desde que mantenham vida ativa e condições normais de saúde.

4.08.02 — *Cobertura adicional de indenização especial* — Na concessão desta cláusula deverão ser observadas as condições estabelecidas para a Cobertura Adicional de Dupla Indenização.

4.08.03 — *Cobertura adicional de invalidez permanente total ou parcial por acidente* — Só poderá ser concedida para a totalidade do grupo segurado. Deverá ser observado o limite de idade fixado na respectiva cláusula, podendo ser cobertas as pessoas de mais de 70 (setenta) anos, desde que mantenham vida ativa e condições normais de saúde.

4.08.03.01 — Poderá ser concedida sob 2 (duas) formas:

a) manutenção do seguro com isenção de prêmio; ou

b) pagamento em vida do componente.

4.08.03.02 — *Manutenção do seguro com isenção de prêmio* — Consistirá apenas na dispensa de pagamento do prêmio em caso de invalidez permanente total do componente segurado.

4.08.03.03 — *Pagamento em vida do componente* — O capital segurado será limitado ao capital simples da cobertura básica.

4.08.03.03.01 — No caso de invalidez permanente, verificada dentro de 1 (um) ano, a contar da data do acidente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a sociedade seguradora pagará a indenização de acordo com a Tabela, constante no subitem 2.11.03.01.

4.08.03.03.01.01 — Se a invalidez permanente for total, o segurado ficará dispensado do pagamento do prêmio.

4.08.03.03.02 — No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para perda total do membro, órgão ou parte atingida.

4.08.03.03.03 — Em todos os casos de invalidez parcial não especificados na Tabela, a indenização será estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do Segurado, independentemente da sua profissão.

4.08.03.03.04 — Quando, do mesmo acidente, resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização será calculada somando-se as

percentagens respectivas, sem que possa, todavia, exceder de 100% (cem por cento) da importância segurada para o caso de Invalidez Permanente; havendo 2 (duas) ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não poderá exceder à percentagem prevista para a sua perda total.

4.08.03.03.05 — A perda ou maior redução funcional de membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, não dá direito à indenização, salvo quando previamente declarado pelo Segurado, caso em que, se deduzirá do grau de invalidez definitiva o grau de invalidez pré-existente.

4.08.04 — Cobertura adicional de dupla indenização ou indenização especial conjugada com a de invalidez permanente total ou parcial por acidente — Só poderá ser concedida para a totalidade do grupo segurado, observado o disposto nos itens 1.16.04, 4.08.01 e 4.08.03 e seus subitens.

4.08.05 — Cobertura adicional hospitalar-operatória — Não será concedida.

4.08.06 — Cláusula suplementar de inclusão das esposas dos componentes — A inclusão das esposas — observado o disposto no subitem 1.16.07 e seus subitens — deverá ser feita mediante as seguintes condições:

4.08.06.01 — Inclusão das esposas no início de vigência da cláusula — A inclusão será automática, abrangendo todas as esposas dos segurados, admitindo-se a exclusão de até 10% (dez por cento) das esposas, desde que se manifestem expressamente contrárias à sua inclusão.

4.08.06.02 — Inclusão das esposas depois de iniciada a vigência da cláusula — No caso de esposas que adquiriram condições de participar do seguro, posteriormente ao início da vigência da cláusula, a inclusão das mesmas será feita automaticamente.

4.08.06.02.01 — No caso de esposas que se tenham recusado a participar do seguro, na devida época, deverá ser exigida prova de saúde ou adiada por 1 (um) ano a sua inclusão.

4.08.03.03.05 — A perda ou maior redução funcional de membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, não dá direito à indenização; salvo quando previamente declarado pelo Segurado, caso em que, se deduzirá do grau de invalidez definitiva o grau de invalidez pré-existente.

4.08.04 — Cobertura adicional de dupla indenização ou indenização especial conjugada com a de invalidez permanente total ou parcial por acidente — Só poderá ser concedida para a totalidade do grupo segurado, observado o disposto nos itens 1.16.04, 4.08.01 e 4.08.03 e seus subitens.

4.08.05 — Cobertura Adicional Hospitalar-operatória — Não será concedida.

4.08.06 — Cláusula suplementar de inclusão das esposas dos componentes — A inclusão das esposas — observado o disposto no subitem 1.16.07 e seus subitens — deverá ser feita mediante as seguintes condições:

4.08.06.01 — Inclusão das esposas no início de vigência da cláusula — A inclusão será automática, abrangendo todas as esposas dos segurados, admitindo-se a exclusão de até 10% (dez por cento) das esposas, desde que se manifestem expressamente contrárias à sua inclusão.

4.08.06.02 — Inclusão das esposas depois de iniciada a vigência da cláusula — No caso de esposas que adquiriram condições de participar do seguro, posteriormente ao início de vigência da cláusula, a inclusão das mesmas será feita automaticamente.

4.08.06.02.01 — No caso de esposas que se tenham recusado a participar do seguro, na devida época, deverá ser exigida prova de saúde ou adiada por 1 (um) ano a sua inclusão.

4.08.06.02.02 — Toda vez que se exigir prova de saúde para inclusão de novo componente no grupo segurado, a inclusão da respectiva esposa estará também sujeita à prova de saúde ou adiada a sua inclusão por 1 (um) ano.

4.08.06.03 — Companheiras — Equiparam-se às esposas, as companheiras dos componentes solteiros, viúvos ou desquitados, desde que haja concordância com a anotação feita na Carteira Profissional do Segurado e enquadramento no disposto nas leis brasileiras sobre a matéria.

4.08.06.03.01 — Os segurados pertencentes às categorias para as quais não são expedidas Carteiras Profissionais, terão incluídas no seguro as companheiras, quando as mesmas estiverem devidamente registradas de acordo com a eventual regulamentação própria.

4.08.06.03.02 — A cobertura do seguro relativamente às companheiras admitidas nesta condição após o início de vigência da Cláusula Suplementar, só terá validade depois de decorrido o prazo de 1 (um) ano a contar da data da competente anotação na Carteira Profissional ou conforme a disposição contida no subitem 4.08.06.03.01.

4.08.06.04 — Não poderão participar da cláusula suplementar as esposas e companheiras que façam parte do grupo segurável principal.

4.08.06.05 — Capital segurado pela cláusula suplementar — O capital segurado da esposa, em cada apólice, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do capital segurado do marido, nem exceder a 60 (sessenta) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no país.

4.08.06.05.01 — Em cada apólice, o critério para fixação do capital de cobertura para a cláusula suplementar deverá ser claramente estabelecido na respectiva cláusula, ou em tabela própria, não podendo haver livre escolha desses capitais pelo Segurado.

4.08.06.06 — Prêmio — Para determinação do prêmio correspondente a essa cláusula suplementar, admitir-se-á que 80% (oitenta por cento) dos componentes segurados tenham direito a essa cobertura, e calcular-se-á a parcela a ser acrescida à taxa média do grupo com base nessa percentagem e observado o critério estabelecido para fixação do capital segurado da cláusula suplementar.

4.08.06.06.01 — Quando as condições do grupo permitirem conhecer comprovadamente a composição do conjunto das esposas e companheiras seguradas, adotar-se-á no cálculo previsto no subitem anterior, a percentagem de segurados que têm esposas ou companheiras.

4.08.06.07 — Coberturas adicionais — Somente será permitida a inclusão da esposa, nas cláusulas adicionais abaixo, desde que previstas no seguro do marido e exclusivamente para a cobertura total (extraprofissional e profissional):

a) Cobertura Adicional de Dupla Indenização ou Indenização Especial;
b) Cobertura Adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente;

c) Cobertura Adicional de Dupla Indenização ou Indenização Especial Conjugada com a de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, conforme subitem 4.08.04.

4.08.06.08 — Beneficiário em caso de morte — A indenização por morte devida por esta cláusula suplementar será para o marido.

4.08.06.09 — Cancelamento do seguro da esposa

4.08.06.09.01 — O seguro da esposa será obrigatoriamente cancelado: a) quando for cancelada a apólice;

b) quando for cancelada a Cláusula Suplementar de Inclusão das Esposas dos Componentes;

c) no caso de saída do marido do grupo segurado;

d) no caso de morte do marido;

e) no caso de desquite; e

f) no caso de cancelamento do seu registro quando se tratar de companheira.

4.08.06.09.01.01 — Nos casos previstos nas letras "d", "e" e "f", o cancelamento só se tornará efetivo no vencimento do prêmio.

4.08.06.09.01.02 — No caso de cancelamento obrigatório, a cobertura cessará automaticamente mesmo que haja pagamento posterior do prêmio. Os prêmios pagos a mais serão devolvidos.

4.08.06.10 — Conversão — Em nenhuma hipótese poderá ser admitida conversão do seguro abrangido por esta cláusula em seguro individual.

4.08.06.11 — Disposições gerais — Aplicam-se a esta cláusula suplementar as disposições do Capítulo 4 (Itens e subitens) que não contrariem o disposto no item 4.08.06 e seus subitens.

4.09 — Cláusula de participação nos lucros — Na concessão desta cláusula deverão ser observadas as condições estabelecidas no item 1.17 e seus subitens.

4.10 — Aceitação de segurados

4.10.01 — Aceitação no grupo inicial — Poderão ser aceitos sem prova de saúde (declaração pessoal de saúde ou exame médico), todos os associados seguráveis por ocasião do início do seguro e inscritos antes da emissão da apólice, observando-se em qualquer caso uma carência de 6 (seis) meses para o início da cobertura, em cada risco isolado.

4.10.02 — Aceitação por inclusões — Nas futuras inclusões, desde que seja observada uma carência mínima de 6 (seis) meses, poderão ser aceitos:

a) sem prova de saúde — todos os que forem associados por ocasião do início do seguro, desde que inscritos até 60 (sessenta) dias após essa data;

b) sem prova de saúde — todos os associados que se inscreverem até 60 (sessenta) dias após se tornarem seguráveis e desde que a inscrição haja sido feita antes de atingir a idade de 60 (sessenta) anos; e

c) somente com prova de saúde satisfatória para a Sociedade Seguradora — todos os associados seguráveis que se inscreverem fora das condições supra, respeitado o limite de idade previsto na alínea anterior.

4.10.02.01 — A Sociedade Seguradora, observando, em cada caso, uma carência mínima de 6 (seis) meses, poderá abrir mão no todo ou em parte da prova de saúde, desde que, mediante campanha de reagenciamento em suas apólices em vigor, satisfaça simultaneamente, as seguintes condições:

a) consiga a adesão de, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos componentes não segurados do grupo segurável, porém nunca menos de 30 (trinta) vidas; e

b) atinja o índice mínimo de adesão estabelecido para aceitação do grupo em questão.

4.10.02.01.01 — Poderá deixar de ser atendida, a percentagem de 5% (cinco por cento) prevista na alínea "a" acima, quando for conseguida a adesão mínima de 500 (quinhentas) vidas.

4.10.03 — É facultado à Sociedade Seguradora excluir do grupo qualquer componente, reduzir o seu capital segurado constante da escala de quantias seguradas ou dele exigir prova de saúde, na ocasião da aceitação ou inclusão, se já estiver seguro em outro grupo, ou prugos, em vigor na mesma Sociedade Seguradora, desde que a soma dos capitais

segurados, inclusive o novo seguro, ultrapasse o capital máximo estabelecido na classe da Tabela do subitem 05.02.01 correspondente ao número de vidas do conjunto de diversos grupos.

4.11 — Alteração da quantia segurada — Será feita, mediante aviso do Estipulante, de acordo com a escala de quantias seguradas, sempre que o associado passar de uma categoria para outra, respeitados os prazos e condições estabelecidos na apólice.

4.12 — Conversão — Em nenhuma hipótese poderá ser admitida a conversão deste seguro em seguro individual.

4.13 — Comissões — Serão concedidas na forma abaixo:

4.13.01 — Comissão do corretor — Será fixada em determinada percentagem do prêmio, não podendo ser superior a 10% (dez por cento).

4.13.01.01 — Nos seguros contributários, enquanto a apólice-mestra estiver em vigor serão devidas pela sociedade seguradora aos corretores que angariaram o respectivo seguro as comissões fixadas pelo órgão competentes, não podendo a sociedade seguradora, em razão do mesmo seguro, pagar comissão a outro corretor.

4.13.01.02 — Nos seguros não contributários a comissão referida no subitem anterior poderá ser paga aos corretores que houverem sido designados em substituição aos que realizaram o respectivo seguro, desde que tal substituição se tenha efetuado por pedido expresso do Estipulante.

4.13.02 — Comissão do angariador — A comissão a ser paga aos angariadores de cartões-proposta não poderá exceder:

a) a 100% (cem por cento) do primeiro prêmio mensal individual, para a produção realizada na localidade de residência ou principal atividade do angariador; ou

b) a 150% (cento e cinquenta por cento) do primeiro prêmio mensal individual para a produção "em viagem" assim considerada a produção realizada em outras localidades que requeira despesas de locomoção, refeições, e pernoite fora da residência do angariador.

4.13.02.01 — É vedado pagar, ao angariador, comissão de angariação, quando tal se realizar através de relação nominal dos componentes do grupo segurável. A comissão prevista no subitem 4.13.02 somente será devida quando a angariação for individual.

4.13.03 — Comissão de administração — Poderá ser concedida ao Estipulante até o máximo de 10% (dez por cento) do prêmio.

4.13.03.01 — A Comissão de Administração, prevista no subitem 4.13.03, somente será devida quando o Estipulante administrar, efetivamente, o seguro.

CAPÍTULO 5

Condições tarifárias aplicáveis aos grupos previstos no item 1.04 e subitem 1.04.01

Só poderão ser raceltas e mantidas as apólices de Seguros Vida em Grupo de que tratam o item 1.04 e o subitem 1.04.01 que satisfizerem as condições tarifárias previstas neste Capítulo.

5.01 — Tarifa mínima — As "tarifas de prêmios", utilizadas pelas sociedades seguradoras, não poderão conter, em cada idade, taxas inferiores às estabelecidas na Tarifa mínima.

5.01.01 — A tarifa mínima, aqui prevista, se aplicará somente a grupos considerados excepcionais, em relação ao risco.

5.02 — A Tarifa Mínima foi constituída com base nos elementos a seguir enumerados:

5.02.01 — Tábua de mortalidade — Adotou-se a Tábua de mortalidade de-

nominada "Comissioner's Standard Ordinary — 1958 (C.S.O. 1958)", em virtude de a mesma apresentar as taxas de mortalidade próximas das efetivas, oferecendo uma razoável margem de segurança.

5.02.02 — *Juros* — Para efeito de cálculo do prêmio puro a taxa de juros será considerada nula.

5.02.03 — *Carregamento do prêmio puro* — O prêmio puro terá um carregamento uniforme, mínimo, de 40% (quarenta por cento).

5.02.04 — *Prêmios puro e comercial* — Foram empregadas as seguintes fórmulas para os cálculos dos prêmios:

5.02.04.01 — *Prêmio puro*

$$P_1 = \frac{P}{x+1} = q_x$$

5.02.04.02 — *Prêmio Comercial*

$$P_2 = \frac{P}{x+1} = \frac{P}{1-\alpha}$$

0,40 α = carregamento uniforme

5.02.05 — *Prêmios Semestrais, Trimestrais e Mensais* — Serão calculados pelas seguintes fórmulas:

Prêmio Semestral = 0,52 $\cdot \frac{P}{x+1}$

Prêmio Trimestral = 0,265 $\cdot \frac{P}{x+1}$

Prêmio Mensal = 0,09 $\cdot \frac{P}{x+1}$

5.03 — *Acréscimos sobre a Tarifa Mínima* — Para os efeitos de acréscimos na Tarifa Mínima foram estabelecidos 3 (três) tipos de agravações do risco, a saber:

- a) *Tipo 1* — Agravações em face do número de componentes;
- b) *Tipo 2* — Agravações em face do número de componentes;
- c) *Tipo 3* — Agravações relativas ao tipo do Grupo.

5.03.01 — A distribuição dos acréscimos no Tipo 1, baseada no número de componentes do grupo segurado, consta da Tabela abaixo:

TIPO 1
Agravações em face do número de componentes

Número de ordem	Classes de Número de Componentes	Agravações %
1	Até 499	10
2	De 500 a 999	5
3	De 1.000 em diante	0

5.03.02 — A distribuição dos acréscimos no Tipo 2, consta na Tabela seguinte:

TIPO 2
Agravações conforme a profissão

Número de ordem	Classes de Riscos profissionais	Agravações %
1	Fortemente agravado	10
2	Agravado	5
3	Normal	0

5.03.02.01 — São consideradas com "fortemente agravadas", as profissões exercidas por:

- a) pessoas que desempenhem atividade a bordo de aeronaves;
- b) pessoas que trabalhem com substâncias corrosivas, tóxicas, inflamáveis ou com material explosivo;
- c) pessoas que tenham atividades em perfurações, escavações, desmontes, demolições, nivelagens, etc.;
- d) pessoas que desempenhem atividades sob a água.

5.03.02.02 — São consideradas como "normais" as atividades exercidas em escritório, tais como as de bancários, comerciários (inclusive balconistas), securitários, professores, funcionários burocráticos e profissionais liberais.

5.03.02.03 — São consideradas como "agravadas" as profissões não enquadradas nos subitens 5.03.02.01 e 5.03.02.02.

5.03.02.04 — No caso de tratar-se de grupo composto de classes de riscos profissionais diferentes aplicar-se-á o extrapremio médio ponderado, tomando como pesos os capitais segurados de cada classe.

5.03.02.05 — Quando o total dos capitais segurados de uma classe de risco profissional ultrapassar 80% (oitenta por cento) do total geral dos capitais, todo o grupo poderá ser considerado como pertencente àquela classe de risco profissional.

5.03.03 — A distribuição dos acréscimos no Tipo 3, baseada no tipo do grupo, consta da Tabela seguinte:

TIPO 3
Agravações relativas ao tipo do Grupo

Número de ordem	Discriminação	Agravações %
1	Associações Esportivas e Sociais e Associações de classe sem desconto de prêmio nas folhas de pagamento dos empregadores	10
2	Associações de classe com desconto de prêmios nas folhas de pagamento dos empregadores	5
3	Grupos de empregados de um mesmo empregador ou associações de empregados de um mesmo empregador	0

5.03.04 — As percentagens de agravações dos 3 (três) tipos serão somadas e aplicadas sobre a taxa média (cobertura básica e adicionais) do grupo.

5.04 — *Taxa Média de 1.º Ano* — Durante o 1.º ano, a taxa média efetiva calculada deverá ser majorada de 10% (dez por cento) para fins de aplicação.

5.05 — *Coberturas Adicionais*
5.05.01 — *Cobertura adicional de dupla indenização ou indenização especial* — A taxa mensal mínima será de 0,10% (dez centésimos por mil) do capital suplementar, em se tratando de cobertura total, ou seja, de riscos relativos à atividade profissional e extraprofissional.

5.05.01.01 — Para a cobertura limitada aos riscos relativos à atividade extraprofissional, nos grupos de empregados do mesmo empregador, a taxa mensal mínima será de 0,075% (setenta e cinco milésimos por mil) do capital suplementar.

5.05.02 — *Cobertura Adicional de invalidez permanente total por doença*

O prêmio mínimo para essa cobertura adicional será de 10% (dez por cento) da taxa média calculada para a cobertura básica, com um mínimo de 0,10% (dez centésimos por mil), em se tratando de pagamento do capital e 2% (dois por cento) em se tratando apenas da dispensa dos prêmios do seguro.

5.05.03 — *Cobertura adicional de invalidez permanente total ou parcial por acidente*

A taxa mensal mínima será de 0,10% (dez centésimos por mil), do capital suplementar, em se tratando de cobertura total, ou seja, de riscos relativos à atividade profissional e ex-

traprofissional, garantido o pagamento do capital, e 0,02% (dois centésimos por mil) para garantia apenas da dispensa dos prêmios de seguro.

5.05.03.01 — Para a cobertura limitada aos riscos relativos à atividade extraprofissional, nos grupos de empregados do mesmo empregador a taxa mensal mínima será de 0,075% (setenta e cinco milésimos por mil) do capital suplementar, em se tratando de pagamento do capital, e 0,015% (quinze milésimos por mil) em se tratando apenas de dispensa do prêmio do seguro.

5.05.04 — *Cobertura adicional de dupla indenização ou indenização especial conjugada com a de invalidez permanente total ou parcial por acidente*

A taxa mensal mínima para essa cobertura adicional será a soma das taxas previstas nos subitens 5.05.01 e 5.05.03 ou 5.05.01.01 e 5.05.03.01.

5.05.05 — *Cobertura adicional hospitalar-operatória* — Para a concessão desta cobertura será cobrada, para 10% (dez por cento) do capital segurado da cobertura básica, a taxa mínima correspondente a 40% (quarenta por cento) da taxa média aplicada ao grupo para a cobertura básica, com o mínimo de 0,3% (três décimos por mil) do capital segurado para a cobertura básica.

5.05.05.01 — No caso de ser aumentada a percentagem do limite de 10% (dez por cento) do reembolso, referida no subitem 5.05.05, a taxa adicional mínima será também elevada, na base de 15% (quinze por cento) de acréscimo para cada 2% (dois por cento) de aumento em relação a cobertura básica, não podendo ser inferior ao maior dos dois valores resultantes da tabela a seguir:

Limite do reembolso	Percentagem mínima da taxa média referente a cobertura básica	Taxa mínima aplicável sobre o capital segurado pela cobertura básica
12	46	0,345
14	52	0,390
16	58	0,435
18	64	0,480
20	70	0,525

CAPÍTULO 6

Disposições Transitórias

6.01 — As presentes Normas entrarão em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

6.02 — Estas Normas se aplicarão às apólices que forem emitidas depois do prazo estabelecido no item anterior.

6.03 — Até a total padronização do Seguro de Vida em Grupo, as Sociedades Seguradoras deverão submeter à aprovação da SUSEP as Notas Técnicas e as modificações em suas Notas Técnicas, Apólices e Cláusulas Adicionais, que se tornarem necessárias em face das presentes Normas, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

6.04 — A Reserva de Riscos não Expirados relativa aos seguros de Vida em Grupo será constituída mensalmente e calculada na forma do disposto na Nota Técnica aprovada pela SUSEP.

6.04.01 — As Sociedades Seguradoras poderão adotar processo simplificado para a constituição dessa reserva; nessa hipótese, a reserva será calculada aplicando-se ao montante dos prêmios retidos correspondentes aos 3 (três) meses anteriores à data da avaliação, a percentagem de 20% (vinte por cento).

6.05 — As apólices em vigor tarifadas com Condições Tarifárias (Tarifas) inferiores às previstas nas presentes Normas deverão ajustar-se às Condições Mínimas estabelecidas no Capítulo 5 destas Normas, a partir de seu próximo aniversário.

6.06 — O grupo segurado que se transferir de uma para outra Sociedade Seguradora, por qualquer motivo, será considerado como novo para efeito de aplicação destas Normas.

6.07 — Quaisquer alterações introduzidas nas presentes Normas, pela SUSEP, serão extensivas a todo o Mercado Segurador.

TARIFA MÍNIMA

Table with columns: Frenio Puro (por 1.000) (I-III) and Frenio Comercial (por 1.000) (IV-VII). Rows 10-82.

Table with columns: Frenio Puro (por 1.000) (I-III) and Frenio Comercial (por 1.000) (IV-VII). Rows 83-99.

CSO 1958

(I) - idade (x)

(II) - taxa de mortalidade (q_x)

(III) - premio puro anual P¹_{x:1} = q_x

(IV) - premio comercial anual P¹_{x:1} = P¹_{x:1} (1 - α)

(V) - premio semestral 0,52 P¹_{x:1}

(VI) - premio trimestral 0,265 P¹_{x:1}

(VII) - premio mensal 0,09 P¹_{x:1}

Na Ata da AGE de 20.8.71, da Companhia de Seguros Gerais Corcovado, publicada no Diário Oficial da União de 11.1.72, Seção I, Parte II, fls. 144-145:

Onde se lê:

Lê-se:

... à Avenida Rio Branco, 103 — 14º andar, nesta cidade do Rio de Janeiro, acio-terços do capital social, como se venitas representando mais de dois rificou ...

... à Avenida Rio Branco, 103 14º andar, nesta cidade do Rio de Janeiro, acionistas representando mais de dois terços do capital social, como se verificou ...

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1971. — Fausto Bebiiano Martins.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1971. — Fausto Bebiiano Martins.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1971. — Antony John Hart ...

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1971. — Antony John Hart ...

No Estatuto da Itamaraty — Companhia Nacional de Seguros Gerais, publicado no Diário Oficial da União de 31.12.71, Seção I, Parte II, fls. 4.100-4.101:

Onde se lê:

Lê-se:

Art. 18 — Observadas as restrições legais poderão votar e deliberar nas assembleias gerais os pais pelos filhos menores, os faridos pelas esposas, os inventariantes, tutores, pelos inventariados, tutelados e curatelados.

Art. 18 — Observadas as restrições legais poderão votar e deliberar nas assembleias gerais os pais pelos filhos menores, os maridos pelas esposas, os inventariantes, tutores pelos inventariados, tutelados e curatelados.

Na Portaria SUSEP nº 17, de 24. 2.72, na Ata da AGE de 11.9.70 de A Vanguarda Companhia de Seguros Gerais e na Ata da AGE de 17.1.1972 e Estatuto da Indiana Companhia de Seguros Gerais, publicados no Diário Oficial da União de 22.3.72, Seção I, Parte II, fls. 1071-1078:

Onde se lê:

Lê-se:

... e o que consta do processo SUSEP — 20.033-78 ...

... e o que consta do processo SUSEP-20.033-70 ...

... de Cr\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil cruzeiros) para ...

... de Cr\$ 460.400,00 (quatrocentos e sessenta mil e quatrocentos cruzeiros) para ...

... abriram mão das frações de ações que, ao estabelecer-se a relação entre as ações atualmente possuídas ...

... abriram mão das frações de ações que, ao estabelecer-se a relação entre as ações atualmente possuídas ...

Menos: Fdo. Depreciação (—) 1.996,14

Menos: Fdo. Depreciação ... (—) 1.996,14

... a todos os acionistas da Sociedade incorporadora ...

... a todos os acionistas da Sociedade incorporada ...

§ 3º As percentagens atribuídas aos Diretores e empregados só serão devidas dividendo mínimo de 6% (seis por das, quando distribuídos aos, "cioniscento) ao ano;

§ 3º As percentagens atribuídas aos Diretores e empregados só serão devidas, quando distribuído aos acionistas dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano;

Nas Atas das AGEs de 21.10.68 e Hemisférica de Seguros, publicados no Seção I, Parte II, fls. 280-286;

Onde se lê:

... da seguinte forma: 4% (quatro por cento) a cada um dos diretores, desde que seja ...

p/Boavista de Administração S.A. — p.p. Angelo Cristóforo.

Art. 5º — O capital social é de NCr\$ 170.000,00 (hum milhão, cento e setenta mil cruzeiros novos) ...

... proposta da Diretoria, com o parecer do Conselho Fiscal ...

Art. 15 — ... pelo prazo de 7 (um) ano, sendo permitida a reeleição ...

Nas Portarias desta Superintendência, publicadas no Diário Oficial da União de 3 de abril de 1972.

Pág. 1.186 — 3ª coluna Onde se lê: "... Portaria nº 122, de 28 de novembro de 1972..."

6.10.70 e no Estatuto da Companhia Diário Oficial da União de 21.1.1972,

Leia-se:

... da seguinte forma: 4% (quatro por cento) ao Diretor-Presidente e 2% (dois por cento) a cada um dos diretores, desde que seja ...

p/Boavista de Administração S.A. — p.p. Angelo Alberto Cristóforo.

Art. 5º — O capital social é de NCr\$ 1.170.000,00 (um milhão cento e setenta mil cruzeiros novos) ..

... proposta da Diretoria, com o parecer do Conselho Fiscal

Art. 15 — ... pelo prazo de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição .

Leia-se: "... Portaria nº 122, de 28 de novembro de 1969..."

Pág. 1.186 — 4ª coluna Onde se lê: "... Portaria nº 26, de 9 de fevereiro de 1972..."

Leia-se: "... Portaria nº 26, de 9 de fevereiro de 1971..."

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 243, DE 14 DE ABRIL DE 1972.

O Sub-Reitor de Pessoal e Serviços Gerais, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar Worlin da Silva Alves, Revisor, EC.306.19.A do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade, para

exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Documentação e Publicidade, símbolo 5.F, mantida pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967 e em vaga decorrente da dispensa de Clara de Oliveira Roselli. — *Vladir Menezes.*

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIAS DE 28 DE MARÇO DE 1972

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e tendo em vista o artigo 35 do Decreto nº 62.661, de 7 de maio de 1968 e tabela publicada no Decreto nº 63.851 de 18 de dezembro de 1968 resolve:

Nº 79 — Dispensar o Coronel Carlos José Tutman da Chefia da Divisão de Serviços Gerais, o qual foi designado pela Portaria nº 14-71, por ter sido designado para outra função, a partir de 3 de abril de 1972.

PORTARIAS DE 29 DE MARÇO DE 1972

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e, tendo em vista a Lei nº 5.299, de 23 de junho de 1967, Decreto nº 62.661, de 7 de maio de 1968 e tabela aprovada pelo Decreto nº 63.851, de 31 de dezembro

de 1968 e posteriores alterações, resolve:

Nº 80 — Designar o Técnico de Administração Waldir Lopes de Oliveira para exercer a função em confiança de Chefe da Divisão do Pessoal, nível 2-FC, a partir de 3 de abril de 1972, ficando, conseqüentemente suspenso o vínculo com o Serviço Público nos termos do § 1º do artigo 2º, da Lei nº 5.299. — *Hervásio G. de Carvalho.*

Nº 81 — Designar Leopoldo Branco Bougeard, para exercer função em confiança de Chefe da Divisão de Serviços Gerais, nível 2-FC, a partir de 3 de abril de 1972. — *Hervásio G. de Carvalho.*

PORTARIA Nº 83, DE 11 DE ABRIL DE 1972

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 4.118, de 27 de agosto de 1962 e pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, Decreto nº 64.238-69 alterado pelo Decreto nº 66.597 e Decreto-Lei nº 1.150-71, resolve: Incluir na lotação do Gabinete, a funcionária Maria de Lourdes Silveira de Azambuja para exercer a função de Oficial de Gabinete, gratificação mensal de Cr\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros), a partir de 3 de abril de 1972. — *Hervásio G. de Carvalho.*

de Estado do Interior, publicada no Diário Oficial de 17 subsequente, resolve:

Nomear Maria Helena Lamegnere Hasseimann, Assistente Técnica, ma-

trícula nº 2.277.148, do Quadro de Pessoal do DNOCS, para exercer o cargo em comissão, símbolo 4-C, de Chefe de Comissão Especial deste Departamento. — *José Lins Albuquerque.*

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

Convênio de Delegação de Encargos de Fiscalização que celebram a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) e o Estado do Maranhão, na forma abaixo:

A Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, representada pelo seu Superintendente, General Glauco Carvalho, como outorgante, e o Estado do Maranhão, representado pelo seu Governador, Sr. Pedro Neiva de Santana, como outorgado, firmam entre si, com fundamento no art. 160, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o presente Convênio de Delegação de Encargos de Fiscalização, através do qual declaram e estabelecem o seguinte:

1.º) A Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, com reserva de poderes, delega ao Estado do Maranhão os encargos de fiscalização do cumprimento dos atos de intervenção no domínio econômico baixados com apoio na Lei Delegada nº 4, de 26-9-62 e no Decreto-lei nº 422, de 20 de janeiro de 1969, ou em outro diploma legal que, no futuro, venha a ser editado.

2.º) O Governo do Estado do Maranhão indicará, através de decreto, Órgão de sua estrutura encarregado de exercitar a fiscalização, credenciando para a função os respectivos agentes.

3.º) Verificado o descumprimento de qualquer ato intervencionista na jurisdição territorial do Estado do Maranhão, e, conseqüentemente, a infringência de qualquer alínea do art. 11 da Lei Delegada nº 4, de 26-9-62, com a redação acrescida pelo Decreto-lei nº 422, de 20-1-1969, os Agentes de Fiscalização do Outorgado lavrará, contra os transgressores, auto de infração nos termos do art. 13 da mesma lei e das disposições processuais regulamentares.

4.º) O Estado do Maranhão aplicará, exclusivamente, as normas de fiscalização constantes dos atos editados pela SUNAB.

5.º) O Estado do Maranhão somente utilizará para instrumento de fisca-

lização os impressos fornecidos pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).

6.º) As autuações lavradas pelos Agentes de Fiscalização do Estado do Maranhão serão processadas e julgadas na Delegacia da SUNAB no Estado do Maranhão, pelo respectivo Delegado, e os recursos serão decididos pelo Superintendente da SUNAB.

7.º) A arrecadação proveniente das multas originárias das autuações lavradas pelos Agentes de Fiscalização do Estado do Maranhão se constituirá em receita a ser distribuída entre a SUNAB e o Estado do Maranhão, observando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos convenientes.

8.º) Uma vez recolhida a receita originária de multas, a que se refere a cláusula anterior, a SUNAB creditará trimestralmente, ao Estado do Maranhão, no estabelecimento bancário que for indicado, o percentual que lhe couber.

9.º) O Estado do Maranhão, através do Órgão executor deste Convênio, manterá estreita articulação com a Delegacia da SUNAB no Estado do Maranhão na execução dos encargos ora delegados, a fim de receber a orientação técnica para o bom desempenho da Fiscalização.

10.º) A carteira de identificação dos fiscais, para efeito deste Convênio, obedecerá o modelo indicado pela SUNAB, ficando a sua confecção e emissão a cargo do Estado do Maranhão.

11.º) Caberá ao Governo do Estado do Maranhão a responsabilidade pela manutenção e pagamento de seu pessoal encarregado da execução das atribuições fiscalizadoras constantes deste Convênio.

12.º) O presente Convênio vigorará por prazo indeterminado, podendo ser aditado, para nele se inserir ou suprimir cláusula de interesse mútuo, ou denunciado, por qualquer das partes, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

13.º) O presente Convênio entrará em vigor após a sua publicação no Diário Oficial da União, sendo celebrado pelo Estado do Maranhão "ad referendum" da Assembléia Legislativa.

Assim ajustados, firmam as partes o presente instrumento, em 7 (sete) vias, para os efeitos de direito.

São Luiz, 15 de março de 1972. — *Glauco Carvalho*, Superintendente da SUNAB; *Pedro Neiva de Santana*, Governador do Estado do Maranhão.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

CGC — MF — 33.121.088-001

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Edital de convocação

São convidados os senhores acionistas da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM para a Assembléia-Geral Ordinária, a rea-

lizar-se no SCS, Edifício Gilberto Salomão, 13.º andar, nesta capital, no dia 25 de abril de 1972, às 10,00 horas com a finalidade de:

a) Tomar conhecimento do Relatório da Diretoria relativo ao exercício de 1971;

b) Examinar, para deliberação, as contas, Balanço e a Demonstração de Lucros e Perdas, bem como o Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1971;

c) Fixar os honorários da Diretoria;

d) Eleger e fixar os honorários do Conselho Fiscal;

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PORTARIA Nº 264, DE 10 DE ABRIL DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

usando das atribuições que lhe são conferidas através do item XVI do art. 41 das Normas Regimentais Provisórias, aprovadas pela Portaria número 85, de 8-4-68, do Sr. Ministro

e) Tratar de outros assuntos de interesse da Empresa.

Brasília, 12 de abril de 1972. — José Cassiano Gomes dos Reis Júnior, Diretor-Presidente.

(Dias: 17, 18 e 19).
(N.º 002070-B — 14-4-72 — Cr\$ 45,00)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Retificação

No Edital P.G. n.º 1-72, publicado no Diário Oficial de 3.4.72, Seção I — Parte II, pág. 1.191

Onde se lê: "Emmanuel Raimundo Coimbra",
Leia-se: Emmanuel Raimundo Coimbra Tabosa.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Assessoria de Planejamento e Controle

Concorrência n.º SVM 1-72 para aplicação do Centro de Processamento de Dados, da Universidade de Brasília.

Alterações

A Comissão de Licitação designada para o julgamento das propostas da presente concorrência, em reunião do dia 11 de abril de 1972, decidiu proceder as presentes alterações no Edital de Concorrência n.º SVM 01-72, conforme o constante na ata n.º 1 daquela data. Os seguintes itens passaram a ter a redação abaixo:

1.1 — Sistema Básico

1.1.5 — Duas leitoras de cartões perfurados de 80 colunas, com velocidade mínima de leitura de 1.000 cartões por minuto, admitindo também a leitura de cartões codificados em binário e EBCDIC.

1.1.6 — Uma perfuradora de cartões de 80 colunas com velocidade mínima de perfuração de 250 cartões por minuto, admitindo a perfuração de cartões em código binário e EBCDIC.

1.1.7 — Eliminado.

1.1.8 — Eliminado.

1.2 — Expansão do Sistema Básico

1.2.5 — Equipamentos necessários à operação de 20 terminais com teclado e saída impressa, ligados ao sistema por meio de seis linhas telefônicas multiponto, incluindo os adaptadores de linha, terminais e modems.

1.2.6 — Equipamentos necessários à operação de 10 terminais com teclado e saída em vídeo, ligados ao sistema por meio de seis linhas telefônicas multiponto, incluindo os adaptadores de linha, terminais e modems.

1.2.7 — Eliminado.

1.2.8 — Eliminado.

1.2.9 — Eliminado.

1.3 — Software

1.3.1 — Sistema Operacional, capaz de gerenciar em regime normal de multiprogramação a execução de serviços bem como capaz de realocar automaticamente todos os recursos do sistema, reorganizando-o, em caso de alteração, voluntária ou não, de serviços, prioridades ou unidades do equipamento. Este mesmo sistema operacional deverá ser também suficiente para gerenciar a configuração após a expansão solicitada no item 1.2.

Em 11 de abril de 1972. — Servo Gama de Almeida, Comissão de Licitação.
(N.º 2.063-B — 14.4.72 — Cr\$ 32,00)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 1

Retificação

Na publicação feita no Diário Oficial (Seção I — Parte II), de 12.04. de 1972, às fls. 1.303-4:

Na página 1.303 — 1ª coluna

Onde se lê:

"... estará a 901 do Edifício do Banco..."

Leia-se:

"... estará a referida Comissão reunida, na sala 901 do Edifício do Banco..."

Na página 1.303 — 3ª coluna

Onde se lê:

"10. O terreno... uma área de 8.125m², e sonfronta, à direita..."

Leia-se:

"10. O terreno... uma área de 8.125m², e confronta, à direita..."

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S. A. (ELETROBRAS)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Primeira Convocação

Ficam convocados os senhores acionistas da Centrais Elétricas Brasilei-

ras S.A. — ELETROBRAS para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 28 de abril de 1972, às 10 horas, na sede da Empresa, no Setor Comercial, Assa Norte, Rua Dois, 2º andar (Edifício PETROBRAS), em Brasília, Distrito Federal, com a seguinte ordem do dia:

a) Verificação do aumento de capital aprovado na Assembléia Geral Extraordinária de 27 de dezembro de 1971 e conseqüente alteração estatutária.

b) Emissão de Obrigações ao portador (art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962).

c) Retificação de decisão tomada na Assembléia Geral Extraordinária, de 27 de dezembro de 1971.

Brasília, 13 de abril de 1972. — Mário Penna Bhering, Presidente.

Dias 17, 18 e 19.
(N.º 2.068-B — 14-4-72 — Cr\$ 48,00)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. — ELETROSUL

C.G.C. — MF 00073957

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 27 de abril de 1972, às 16:00 horas, na sede da Empresa, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Apreciação da reavaliação do ativo imobilizado realizada com base nos valores constantes do Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1971.

2. Assuntos de interesse social.

Brasília, 14 de abril de 1972. — Mário Lannes Cunha, Presidente.

Dias 17, 18 e 19.

(N.º 2.067-B — 14-4-72 — Cr\$ 33,00)

HABITAÇÃO

DESCONTO SALARIAL

PROTEÇÃO DO FINANCIAMENTO

BNH — EMPRESA PÚBLICA

DIVULGAÇÃO N.º 1.189

PREÇO: Cr\$ 2,00

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3.º pavimento
— Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR

REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO N.º 1.187

Preço: Cr\$ 1,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTE EXEMPLAR — Cr\$ 0,30